



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Apelação nº 0026864-81.2014.8.26.0100 - São Paulo (1ª Vara Cível)**

**Apelantes/Apelados: Paulo Roberto da Rosa; Massa Falida de Fazendas Reunidas Boi Gordo S/A; Morang Empreendimentos e Participações S/A; ICGL Empreendimentos e Participações S/A, ICGL 2 Empreendimentos e Participações Ltda, AGK 4 Empreendimentos e Participações Ltda e AGK 5 Empreendimentos e Participações Ltda; Gerson Luiz Oliveira e Proterra Empreendimentos e Participações Ltda; Satcar do Brasil Monitoramento e Rastreamento Ltda; Santana Empreendimentos Rurais Ltda; João Antonio Franciosi, Ubiratan Francisco Franciosi, Bullseye Finance Llc, GF1 Empreendimentos Rurais Ltda e Gf Holding de Investimento e Participações Ltda; Joselito Golin e Eldorado Agroindustrial Ltda; Ana Paula Schmittz Golin, Judiliane Schmittz Golin, Jap Empreendimentos e Participações Ltda e Bom Jardim Empreendimentos Rurais Ltda; Rafaela Schmittz Golin; Julio Lourenço Golin e Forte Colonizadora Ltda.**

**VOTO Nº 26.794**

**FALÊNCIA DECRETADA À LUZ DO DEC.-LEI Nº 7.661/45. INCIDENTE PROMOVIDO PELO SÍNDICO. PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA QUEBRA A DEZENOVE PESSOAS, FÍSICAS E JURÍDICAS. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÕES. PRELIMINARES. PRECLUSÃO. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. INADEQUAÇÃO DO RITO. AFASTAMENTO.**

**Apelações. Preliminares afastadas. Partes legítimas. Petição inicial, com aditamento, apta à instauração do processo. Ausência de preclusão e de prescrição. Adequação do rito, conforme sedimentada jurisprudência do STJ.**

**FALÊNCIA DECRETADA À LUZ DO DEC.-LEI Nº 7.661/45. INCIDENTE PROMOVIDO PELO SÍNDICO. PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA QUEBRA A DEZENOVE PESSOAS, FÍSICAS E JURÍDICAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PEDIDO. APELAÇÕES. CERCEAMENTO DE DEFESA EM RELAÇÃO ÀS SOCIEDADES OFFSHORES. CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA ANULADA.**

**Cerceamento de defesa. Alegação do síndico de ligação das *offshores* chamadas à lide com o grupo que administrou a falida antes da quebra. Sociedades que teriam sido utilizadas para desviar o capital da falida. Pedido de produção de provas. Julgamento antecipado da lide. Descabimento. Cerceamento de defesa. É direito da parte comprovar em Juízo suas alegações. Princípio constitucional do devido processo legal, do qual o contraditório e a ampla defesa são corolários. Acesso ao processo justo. Reconhecimento do cerceamento de defesa. Anulação da sentença em relação às sociedades *offshores*. Desmembramento do processo.**

**Ônus da prova. Precedentes Agravos de Instrumento julgados por esta Turma Julgadora em que foram especificados os atos e negócios escusos e suspeitos celebrados pelos recorrentes e que os envolve nas fraudes descritas pela sindicatura. Legalidade e veracidade que cabe aos recorrentes comprovar. Distribuição do ônus da prova. Decisões que indicaram o que deve ser provado e quem deve provar, quais sejam os réus.**

**FALÊNCIA DECRETADA À LUZ DO DEC.-LEI Nº 7.661/45. INCIDENTE PROMOVIDO PELO SÍNDICO. PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA QUEBRA A DEZENOVE PESSOAS, FÍSICAS E JURÍDICAS. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÕES. MANUTENÇÃO EM RELAÇÃO AOS CORRÉUS QUE INTEGRAM GRUPO ECONÔMICO DE FATO. AQUISIÇÃO DAS AÇÕES DA COMPANHIA QUANDO CONCORDATÁRIA, PORÉM DETENTORA DE MILIONÁRIO PATRIMÔNIO, QUE DESAPARECEU. DESVIO MILIONÁRIO DE BENS, EM DETRIMENTO DOS CREDORES. COMPROVAÇÃO INCONTROVERSA NOS AUTOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA FALIDA, PARA ALCANÇAR O PATRIMÔNIO DOS CORRÉUS. MANUTENÇÃO.**

**Incidente promovido pelo Síndico. Pedido de extensão dos efeitos da quebra. Procedência parcial em relação aos corréus que integram grupo econômico de fato que desviou o patrimônio milionário da falida. Aquisição da companhia, ao tempo em que era concordatária. Comprovação incontroversa nos autos. Contrato de**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

aquisição das sociedades que compunham o quadro social da falida pelo grupo de fato. Relação dos bens da concordatária que acompanhou o ajuste. Desparecimento dos ativos. Desvio milionário. Mobiliário, gado, tecnologia reprodutiva e fruição das fazendas vultosas. Ativos que não foram encontrados. Incontroverso desvio de bens pelos corrêus.

Desconsideração da personalidade jurídica da falida para alcançar os corrêus integrantes do grupo econômico. Manutenção. Não é o caso de extensão dos efeitos da quebra, que tem cabimento quanto há participação no empreendimento e em seu insucesso. Os corrêus ingressaram na sociedade quando já concordatária justamente para desviar os bens sociais. Responsabilidade pelos desvios. Caracterização. Manutenção da sentença.

**FALÊNCIA DECRETADA À LUZ DO DEC.-LEI Nº 7.661/45. INCIDENTE PROMOVIDO PELO SÍNDICO. PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA QUEBRA A DEZENOVE PESSOAS, FÍSICAS E JURÍDICAS. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS E DO BLOQUEIO DOS ATIVOS DE TODOS OS RÉUS.**

Manutenção da indisponibilidade de bens e bloqueio dos ativos dos réus. Há nos autos fortes suspeitas de participação das *offshores* no desvio de bens. Condenação mantida em relação aos demais corrêus, que esvaziaram o patrimônio social. Decreto mantido.

*Apelações de Paulo Roberto da Rosa, Gerson Luiz de Oliveira e Proterra Empreendimentos e Participações Ltda e Satcar do Brasil Monitoramento e Rastreamento Ltda não conhecidas; Agravos Retidos interpostos por Morang Empreendimentos e Participações S/A e Rafaela Schmittz Golin não providos; Apelação da Massa Falida de Fazendas Reunidas Boi Gordo S/A parcialmente provida e Apelações de ICGL Empreendimentos e Participações S/A, ICGL 2 Empreendimentos e Participações S/A, AGK 4 Empreendimentos e Participações Ltda. e AGK 5 Empreendimentos e Participações Ltda. providas para reconhecer o cerceamento de defesa e anular a sentença;*

*Negado provimento aos Apelos de Santana Empreendimentos Rurais Ltda, Joselito Golin e Eldorado Agroindustrial Ltda., de Rafaela Schmittz Golin, Ana Paula Schmittz Golin, Judiliane Schmittz Golin, JAP Empreendimentos e Participações Ltda. e Bom Jardim*



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Empreendimentos e Rurais, de Julio Lourenço Golin e Forte Colonizadora Ltda. e de João Antonio Franciosi, Ubiratan Francisco Franciosi, BullSeye Finance LLC, GF 1 Empreendimentos Rurais Ltda e GF Holding de Investimentos e Participações Ltda., prejudicada a Apelação de Morang Empreendimentos e Participações S/A.*

**RELATÓRIO**

A sentença proferida pelo Doutor **Marcelo Barbosa Sacramone** (fls. 17.713/17.768), declarada (fls. 18.351/18.360), julgou parcialmente procedente o pedido para desconsiderar a personalidade jurídica de *Fazendas Reunidas Boi Gordo S/A*, falida, com o fim de submeter seu grupo controlador, parte dos terceiros elencados no pedido inicial e na emenda posteriormente promovida pelo Síndico, à responsabilização pelos danos causados à massa falida, confirmando a tutela oportunamente antecipada de bloqueio de bens. A sentença determinou a apuração dos lucros cessantes em liquidação, e condenou os réus ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como da verba honorária advocatícia à falida no valor de R\$ 5.000,00.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recorreram da sentença todas as partes envolvidas.

*A Massa Falida de Fazendas Reunidas Boi Gordo S/A* (fls. 19.390/18.420), por seu síndico, recorreu para sustentar a reforma parcial da sentença quanto à extensão da desconsideração da personalidade jurídica da falida também aos recorridos e também para afirmar que houve confusão patrimonial entre a falida e o *Grupo Golin*; que a *corrê Morang Empreendimentos Ltda.* foi indevidamente excluída; que há demonstração nos autos quanto à relação da referida empresa com o *Grupo Golin*; e que não há sucumbência a ser imposta à massa.

*Paulo Roberto da Rosa* (fls. 18.382/18/388) pediu o deferimento da Justiça gratuita e também a reforma da sentença. Sustentou que é pessoa natural existente no mundo dos fatos; que houve excesso de poder manifestado na sentença; que o bloqueio de seus bens vem causando prejuízos; que não estão presentes as condições fáticas e jurídicas para a responsabilidade de seu patrimônio pessoal; e que deve ser declarada sua existência e deve ser afastada sua responsabilidade pelas dívidas da falida.

*Morang Empreendimentos e Participações S/A* (fls. 18.422/18.432) afirmou que a sentença deve ser reformada quanto à questão sucumbencial, que deve ser majorada com base no pedido condenatório presumido (R\$ 370 milhões).

*ICGL Empreendimentos e Participações S/A, ICGL 2 Empreendimentos e Participações S/A, AGK 4 Empreendimentos e Participações Ltda. e AGK 5 Empreendimentos e Participações Ltda.* (fls. 18.715/18.802) apelaram para alegar nulidade da sentença pela ocorrência de



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cerceamento de defesa, mormente pela impossibilidade de acesso dos procedimentos sigilosos SJ1 e SJ2 e pela inexistência de apreciação da prova produzida, pleiteando, se o caso, a conversão do julgamento em diligência. No mérito, alegaram que não foram incluídas no polo passivo da falência, de modo que não poderiam experimentar em seu desfavor a desconsideração da personalidade jurídica; que não há imputação específica de fatos certos, precisos e circunstanciados sobre a suposta conduta indevida que teriam praticado; que há coisa julgada, posto que o síndico já havia ajuizado incidente semelhante anteriormente; que há prescrição a ser reconhecida; que a sentença carece de amparo legal; que seus bens jamais pertenceram à massa falida; que a prova é inconclusiva e processualmente ilegal; que há demonstração cabal da origem de seu capital; que as acusações são levianas; que são empresas idôneas, com negócios legítimos; e que improcede o pedido inicial.

*Gerson Luiz de Oliveira e Proterra Empreendimentos e Participações Ltda.* (fls. 18.813/18.859), por sua vez, pediram a concessão dos benefícios da Justiça gratuita e alegaram, em suma, que o pedido inicial é inepto; que houve julgamento *extra petita*; que não há nexos causal para a pretensão indenizatória; que há ilegalidade das provas produzidas pela massa; que suas operações negociais são lícitas; e que deve ser julgado improcedente o pedido.

*Satcar do Brasil Monitoramento e Rastreamento Ltda.* (fls. 18.889/18.921) afirmou que a sentença deve ser anulada pelo reconhecimento de cerceamento de defesa e pelo julgamento *citra petita*; que deve ser reconhecida sua ilegitimidade de parte; que também deve ser



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecida a prescrição; que a prova é imprestável e, assim, o pedido deve ser julgado improcedente.

*Santana Empreendimentos Rurais Ltda.* (fls. 18.932/19.013) recorreu para sustentar que a decisão que julgou os Embargos de Declaração é nula; que a sentença é *extra petita*; que houve cerceamento de defesa; que há nulidade por ausência de citação de litisconsorte necessário; que ocorreu a prescrição; que não há prova de remessa de dinheiro ao exterior; que há declarações nos autos de instituição financeira internacional sobre a ausência de investidores integrantes da demanda, o que causou a exclusão da *corrê Morang*; que os acionados não podem ser considerados como responsáveis pelas dívidas da massa; que a massa deve ser responsabilizada pelos prejuízos que lhe causou; que há corresponsabilidade do síndico; que não há prova do dano; que a sucumbência deve ser reformada; e que o bloqueio de bens deve ser levantado.

*João Antonio Franciosi, Ubiratan Francisco Franciosi, BullSeye Finance LLC, GF 1 Empreendimentos Rurais Ltda e GF Holding de Investimentos e Participações Ltda* (fls. 19020/19.081), como terceiros interessados, apelaram e alegaram, em síntese, que há nulidade do processo por cerceamento de defesa; que o incidente promovido contra si deveria ter sido julgamento conjuntamente, porquanto há conexão; que há preclusão a ser reconhecida; que há provas nos autos quanto à legalidade dos empréstimos; que o histórico do *Grupo Franciosi* demonstra legalidade de seus atos; e que a massa deve ser responsável por seus danos material e moral.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Joselito Golin e Eldorado Agroindustrial Ltda.* (fls. 19.093/18.184) apelaram para sustentar que o rito eleito para o procedimento foi equivocado; que ocorreram prescrição e preclusão; que a inicial é inepta; que ocorreu cerceamento de defesa e má apreciação das provas produzidas nos autos; que a massa falida falta com a verdade; que não há envolvimento no sucedido; que não há comprovação de que tenham concorrido para a situação da massa; e que improcede o pedido inicial.

*Rafaela Schmittiz Golin* (fls. 19.268/19.350) pediu a isenção do recolhimento do preparo recursal, reiterou o Agravo Retido interposto no curso da demanda (fls. 12.701) e alegou, em síntese, que há nulidade do processo por ter sido adotado rito inexistente; que é parte ilegítima para figurar no polo passivo do pedido; que ocorreu prescrição e preclusão; que a inicial é inepta; que houve erro na apreciação e na valoração das provas; que ocorreu cerceamento de defesa; que não há prova do alegado desvio de ativos; e que não há comprovação de seu envolvimento da suposta formação do esquema alegado.

*Ana Paula Schmittiz Golin, Judiliane Schmittiz Golin, JAP Empreendimentos e Participações Ltda. e Bom Jardim Empreendimentos Rurais Ltda* (fls. 19.434/19.518), afirmaram em seu recurso que o rito do pedido é inadequado; que há prescrição a ser reconhecida; que ocorreu cerceamento de defesa; que deveria ter sido produzida a prova pericial; que não há ligação com a falida; que não há prova do desvio de bens; e que há erro nos parâmetros de liquidação.





**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Paulo Roberto da Rosa* (fls. 19.606/19.631) interpôs nova Apelação na qual alegou que o D. Magistrado é suspeito, que a sentença é nula e que deve ser reformada.

Por fim, *Julio Lourenço Golin e Forte Colonizadora Ltda.* (fls. 19.633/16.694) também recorreram e alegaram que ocorreu preclusão *pro judicato* e nulidade por cerceamento de defesa; que a prova que sustentou a condenação é inidônea; e que improcede o pedido pela ausência de comprovação de danos efetivos à massa.

Os recursos foram processados à luz do Código de Processo Civil revogado, de modo que o D. Magistrado que preside a causa, na decisão de fls. 19.885/vº, indeferiu os benefícios da Justiça gratuita pleiteados por *Paulo Roberto da Rosa, Gerson Luiz de Oliveira e Proterra Empreendimentos e Participações Ltda.* e indeferiu o diferimento do recolhimento do preparo em relação a *Paulo Roberto da Rosa, Satcar do Brasil Monitoramento e Rastreamento Ltda. e Rafaela Schmittiz Golin.*

Foram juntadas aos autos, na sequência, as contrarrazões de **a)** *Morang Empreendimentos e Participações S/A* (fls. 20.082/20.136), com alegação de deserção do recurso da *Massa Falida*; **b)** *Massa Falida de Fazendas Reunidas Boi Gordo S/A* (fls. 20.266/20.358); **c)** *Santana Empreendimentos Rurais Ltda.* (fls. 20.394/20413); **d)** *Ana Paula Schmittiz Golin, Judiliane Schmittiz Golin, JAP Empreendimentos e Participações Ltda. e Bom Jardim Empreendimentos e Rurais Ltda.* (fls. 20.415/20.444); e **e)** *ICGL Empreendimentos e Participações S/A, ICGL 2 Empreendimentos e Participações S/A, AGK 4 Empreendimentos e Participações Ltda e AGK 5 Empreendimentos e Participações Ltda.* (fls. 20.446/20.454).



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Ministério Público, pelo parecer subscrito pelo Doutor *Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos*, Promotor de Justiça, de fls. 20.458/20.493, e a Procuradoria de Justiça, pelo parecer subscrito pelo Doutor *Mario Augusto Bruno Neto*, de fls. 20.554/20.598, se manifestaram, ambos, no sentido de ser reformada a sentença apenas para a inclusão da corrê *Morang Empreendimentos e Participações S/A*.

Por decisão monocrática não foram conhecidos os recursos interpostos por *Paulo Roberto da Rosa*, *Gerson Luiz de Oliveira* e *Proterra Empreendimentos e Participações Ltda.* e de *Satcar do Brasil Monitoramento e Rastreamento Ltda.* (fls. 23.046/23.053). Contra esta decisão foram apresentados embargos de declaração.

Os Apelantes terceiros interessados apresentaram petição pedindo o reconhecimento de conexão e julgamento simultâneo com a Apelação nº 1085516-74.2014.8.26.0100.

**É o relatório.**

**VOTO**

**1. Dos embargos de declaração contra decisão monocrática de deserção dos recursos e da alegada conexão.**

Contra a decisão monocrática que julgou desertos os recursos de *Paulo Roberto da Rosa*, *Gerson Luiz de Oliveira* e *Proterra Empreendimentos e Participações Ltda.* e de *Satcar do Brasil Monitoramento e Rastreamento Ltda.* (fls. 23.046/23.053), foram



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentados embargos de declaração. Estes embargos deveriam ser decididos também monocraticamente, abrindo-se oportunidade para o agravo interno.

Para dar celeridade ao processo, sem prejuízo aos direitos das partes, entendi que a matéria relativa à deserção, cuja decisão foi embargada, deveria ser apreciada também no julgamento colegiado e dou a eles neste recurso o efeito que teria o próprio agravo interno, passando a conhecer da matéria como recurso.

Alegaram os recorrentes, em síntese, que a decisão monocrática que não conheceu de seu Apelo deve ser aclarada à luz de diversos dispositivos legais que elencaram, todos do novo Código de Processo Civil. Todavia, a sentença foi proferida e as Apelações, interpostas (fls. 19.885/vº), à luz do CPC revogado que é, assim, a lei processual aplicável à causa quanto aos pressupostos recursais, especialmente quanto ao recolhimento do preparo.

Daí por que não há qualquer esclarecimento a ser feito em relação à decisão monocrática de fls. 23.046/23.053, que está fundamentada nas regras insculpidas no CPC de 1.973, e que previa o recolhimento do preparo recursal concomitante à interposição do recurso ou tão-logo indeferido o pedido de Justiça gratuita, ônus processual não atendido pelos embargantes.

Diante do quanto já afirmado na decisão monocrática, os recursos dos embargantes não podem ser conhecidos. Reproduzo a seguir os fundamentos da decisão que reconheceu a deserção, agora reiterada:

“(…)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

2. – O recurso de Apelação do corréu *Paulo Roberto da Rosa* de fls. fls. 19.606/19.631 não pode ser conhecido, porquanto caracterizada a preclusão consumativa diante da interposição do primeiro Apelo, nos autos às fls. 18.382/18/388.

Nos mais, esta Turma Julgadora negou provimento aos Agravos de Instrumento interpostos por *Paulo Roberto da Rosa, Gerson Luiz e Proterra Empreendimentos e Participações Ltda. e Satcar do Brasil Monitoramento e Rastreamento Ltda.*, nos quais pediram a reforma da decisão que indeferiu a gratuidade da Justiça e o diferimento quanto ao recolhimento do preparo recursal (AI nº 2021391-21.2016.8.26.0000, AI nº 2017600-44.2016.8.26.0000 e AI nº 2028516-40.2016.8.26.0000).

E apesar da manutenção do indeferimento da Justiça gratuita e do pedido de diferimento, os recorrentes não providenciaram o recolhimento do preparo recursal, de modo que seus recursos estão irremediavelmente desertos.

A corré *Rafaela Shmittiz Golin* providenciou o recolhimento do preparo recursal após ser intimada da decisão de fls. 19.885/vº, de modo que supriu a falta (fls. 20.636).

Em relação ao recurso da *Massa Falida de Fazendas Reunidas Boi Gordo S/A*, em que pese comprovada a juntada aos autos do preparo (fls. 19.834/19.835), consta que foi providenciado após a interposição do recurso. Deverá o síndico, assim, manifestar-se sobre o ocorrido, inclusive sobre o eventual recolhimento dentro do prazo recursal.

3. – Pelo exposto:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

- a) não conheço de ambos os recursos interpostos por *Paulo Roberto da Rosa* por deserção e pela ocorrência de preclusão consumativa, respectivamente;
- b) não conheço do recurso interposto por *Gerson Luiz e Proterra Empreendimentos e Participações Ltda.* pela deserção;
- c) não conheço do recurso interposto por *Satcar do Brasil Monitoramento e Rastreamento Ltda.* pela deserção;
- d) determino que o Síndico da *Massa Falida de Fazendas Reunidas Boi Gordo S/A* manifeste-se sobre a regularidade do preparo recursal, recolhido fora do prazo.

Intimem-se”

No mais, não há conexão a ser reconhecida, como alegaram os terceiro interessados e também recorrentes na petição juntada. Não há prejudicialidade no julgamento do caso com a Apelação que interpuseram nos Embargos de Terceiro por eles opostos, vez que as causas são independentes e não há perigo de conflito. São situações diferentes envolvendo outras partes.

## **2. Da causa em julgamento.**

A concordata preventiva promovida por *Fazendas Reunidas Boi Gordo S/A* em outubro de 2001 foi convolada em falência em 2 abril de 2004 e na sequência, acolhendo pedido do Síndico, foi decretada a extensão da quebra às pessoas jurídicas *FRGB Agropecuária e Participações Ltda.*, *Uruguaiana Agropecuária Comércio de Gado Bovino Ltda.*, *Colonizadora Boi Gordo Ltda.*, *HD Empreendimentos e Participações Ltda.*, *Casa Grande*



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Parceria Rural Ltda.* e também ao administrador da falida, *Paulo Roberto de Andrade*.

Nestes autos o Síndico, munido de parecer elaborado por empresa por ele contratada com autorização judicial e parecer favorável do Ministério Público, pediu inicialmente a extensão dos efeitos da falência a *Forte Colonizadora Ltda.*, *Satcar do Brasil Monitoramento e Rastreamento Ltda.-ME*, *Eldorado Agroindustrial Ltda.*, *Joselito Golin*, *Julio Lourenço Golin* e *Paulo Roberto de Rosa* alegando, em síntese, que firmaram com *Paulo Roberto de Andrade* contrato de compra e venda de ações da falida ao tempo em que era concordatária, sem conhecimento e, portanto, sem autorização judicial, e com o intuito predatório do patrimônio social da companhia.

Afirmou que o quadro social da falida era composto pelas empresas *Colonizadora Boi Gordo S/A* e *HD Empreendimentos e Participações Ltda.* e que em meados de 2003 foram ambas alienadas para dois grupos econômicos denominados *Golin* e *Sperafico*, que passaram a controlar a então concordatária e as demais empresas do grupo, já em estado pré-falimentar.

Segundo sustentou o Síndico, a empresa *Forte Colonizadora e Empreendimentos Ltda.*, com quadro social composto por *Julio Lourenço Golin* e *Jocenir Pedro Golin*, passou a ser quotista majoritária das sociedades que compunham o quadro social de *Fazendas Reunidas Boi Gordo S/A*. Sustentou que *Satcar do Brasil Monitoramento e Rastreamento Ltda.-ME*, que tinha como sócio *Paulo Roberto da Rosa*, participou da transferência do controle acionário da concordatária, e *Eldorado*



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Agroindustrial Ltda.*, cujos sócios eram *Joselito Golin* e sua esposa *Maribel Schimttz Golin*, foi beneficiária e fruiu dos ativos da falida.

Afirmou o Síndico que todas as empresas eram controladas de fato por *Joselito ("Paulo") Golin*, que negociou com *Paulo Roberto de Andrade* a aquisição da então concordatária que, ao tempo da alienação, era proprietária de fazendas e de gado de corte, gado de raça, sêmen e embriões que somavam R\$ 61.946.484,11 (em agosto de 2003), além de valioso acervo mobiliário que incluía frota de veículos e maquinários agrícolas de alto valor.

O Síndico alegou que os grupos mencionados, especialmente o *Grupo Golin*, não era dotado de capital suficiente a fazer frente à aquisição das quotas/ações das sociedades envolvidas na alienação da composição social da falida e que após o negócio passaram a negociar com o vultoso capital, tudo indicando ter sido este capital originário de desvio de bens da companhia.

Afirmou o Síndico que foram firmados diversos contratos de arrendamento das fazendas da então concordatária com empresas do *Grupo Golin* e do *Grupo Sperafico*, todos inadimplidos, gerando crédito milionário em favor da massa. Os grupos também teriam desviado material genético valioso do rebanho da concordatária, a imensa frota de veículos e maquinários, e também os demais bens móveis.

Sustentou o Síndico, ademais, que *Paulo Roberto da Rosa*, nomeado pelo *Grupo Golin* como o novo Diretor Presidente da então concordatária, não existe. Consistiria numa pessoa ficta, usada por *Joselito Golin* para o



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fim de realizar contratos e negócios com a companhia, por si ou por empresas em que compunha o quadro social, visando ao desvio dos bens e dos ativos.

Concluiu o Síndico, assim, que o *Grupo Golin*, pelas pessoas físicas e jurídicas indicadas, negociou a aquisição do controle da então concordatária sem nada pagar por isso. Concluiu que o grupo desviou o valioso rebanho de gado e os acessórios dele decorrentes (sêmen, óvulos e tecnologia), que não foram encontrados na arrecadação realizada por ocasião do decreto de falência. Concluiu também que o grupo desviou quase todo o mobiliário milionário, que incluía a frota de veículos e as máquinas agrícolas, e pouco foi encontrado. E desviou também o proveito pela fruição das fazendas, ao firmar prolongados contratos de arrendamento com empresas do grupo sem pagamento de qualquer contraprestação, usando a terra em benefício próprio e em prejuízo da falida.

Pedi o Síndico, assim, o decreto de extensão dos efeitos da falência a *Forte Colonizadora e Empreendimentos Ltda.*, *Satcar do Brasil Monitoramento e Rastreamento Ltda.-ME*, *Eldorado Agroindustrial Ltda.*, *Joselito Golin*, *Julio Lourenço Golin* e *Paulo Roberto da Rosa*.

Antes da apreciação do pedido liminar requerido, o Síndico apresentou aditamento à petição inicial para pedir a extensão dos efeitos da quebra a outras pessoas, físicas e jurídicas: *Gerson Luiz de Oliveira*, *Proterra Empreendimentos e Participações Imobiliárias Ltda.*, *Judiliane Schimittz Golin*, *Rafaela Schimittz Golin*, *Ana Paula Schimittz Golin*, *JAP Empreendimentos e Participações Ltda.*, *Santana Empreendimentos Rurais Ltda* e *Bom Jardim Empreendimentos Rurais Ltda.* (fls. 1.900/1.930).





**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na emenda afirmou o Síndico que apesar de o esquema fraudatório alegado na inicial ter sido comandado por *Joselito (Paulo) Golin*, como já mencionado, utilizou-se de interpostas pessoas no desvio do vultoso patrimônio da massa falida, especialmente suas filhas, as empresas cujo quadro social compõem, o contador do *Grupo Golin (Gerson Luiz de Oliveira)* e também as sociedades empresariais das quais fazem parte.

Sustentou o Síndico que *Gerson Luiz de Oliveira* firmou com *Paulo Roberto da Rosa* diversos negócios com o fim de adquirir propriedades rurais que foram, na sequência, transferidas às filhas de *Joselito Golin (Judiliane, Ana Paula e Rafaela)* ou a empresas de que integram o quadro social. *Paulo Roberto da Rosa* emprestaria vultosas quantias em dinheiro da falida a *Gerson Luiz de Oliveira*, que comprava as fazendas e as transferia, na sequência, a pessoas ligadas ao *Grupo Golin*.

Ademais, na referida petição de aditamento da inicial, alegou o Síndico que *Paulo Roberto da Rosa* firmou outros negócios envolvendo vultosas quantias da falida e grandes propriedades rurais. Sustentou que comprou diversas fazendas e tão-logo as vendeu a *offshores* com sobrepreço de 1.000%, empresas essas que estão sediadas no mesmo endereço, tudo indicando que são geridas por *Joselito Golin*.

Pediu o Síndico, assim, a extensão dos efeitos da quebra aos indicados e também às *offshores* beneficiárias dos bens, quais sejam *AGK4 Empreendimentos e Participações Ltda.*, *AGK5 Empreendimentos e Participações Ltda.*, *ICGL Empreendimentos e Participações S/A*, *ICGL Empreendimentos e Participações Ltda.*, *ICGL2 Empreendimentos e Participações Ltda.* e *Morang Empreendimentos e Participações Ltda.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Pela decisão de fls. 2.219/2.230, o D. Magistrado que presidia a causa na época deferiu o sequestro e a indisponibilidade de bens das dezenove pessoas, físicas e jurídicas, indicadas pelo Síndico, de modo que foi efetivado o bloqueio de seus ativos.

Os réus apresentaram suas respostas, todos negando os fatos e juntando vasta documentação. Quando instados a especificar as provas que pretendiam produzir, os réus pediram a instrução do processo (fls. 15.282), que foi julgado antecipadamente, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC revogado, porém aplicável à causa (fls. 17.713/17.769).

### **3. Das preliminares recursais arguidas pelas partes.**

#### **3.1. Deserção da Apelação da *Massa Falida*:**

Não há deserção a ser reconhecida em relação ao Apelo da *Massa Falida de Fazendas Reunidas Boi Gordo S/A*, como sustentou a corré *Morang Empreendimentos e Participações S/A*.

Instado, o Síndico alegou que ao interpor a Apelação requereu os benefícios da gratuidade da Justiça ou o levantamento do valor equivalente às custas recursais das contas judiciais da massa falida para o recolhimento do preparo recursal. O D. Magistrado que preside a causa indeferiu a gratuidade, porém acolheu a pretensão quanto à liberação do valor para pagamento do preparo.

O Síndico afirmou, ainda, que por problemas na agência bancária situada no Foro Central, decorrentes da deflagração de greve dos funcionários, não conseguiu providenciar o recolhimento a tempo, de modo



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que o prazo suplementar foi deferido e as custas foram finalmente recolhidas (fls. 23.066/23.069).

Assim, justificada a interposição do recurso sem o imediato recolhimento do preparo, que foi providenciado posteriormente no tempo adequado diante das peculiaridades da situação da falida, que tem os seus recursos em conta judicial. Não há deserção a ser reconhecida, porque a demora se mostrou justificada em razão da particularidade referida.

**3.2. Agravos Retidos:**

O Agravo Retido interposto por *Rafaella Schmittz Golin* (fls. 12.701/12.707), reiterado em seu Apelo, não pode ser acolhido.

Como se viu no relatório, às três filhas de *Joselito Golin* são imputadas pelo Síndico a participação no desvio de bens da falida, e mesmo que se comprove não ter havido participação direta das corrés em relação aos fatos alegados, também há a alegação de terem sido diretamente beneficiadas pelas fraudes ao receberem parte do patrimônio ou proveito da falida.

Nesse passo, deve ser mantida a agravante no processo, porquanto é inequívoca sua legitimidade passiva ante os fatos sustentados pelo Síndico e o pedido de extensão dos efeitos da quebra.

O Agravo Retido interposto por *Morang Empreendimentos e Participações S/A* (fls. 17.503/17.508), conhecido por ter sido reiterado nas contrarrazões de fls. 20.082/20.136, tampouco tem sustentação. A controvérsia instalada nos autos está bem delimitada e, ademais, no Agravo



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Instrumento por ela interposto para impugnar a decisão incidental que bloqueou seus bens e tornou indisponíveis seus ativos, a Turma Julgadora apontou as questões de fato que devem ser comprovadas pela sociedade *offshore* nos autos.

Logo, à luz do quanto decidido nos referidos recursos incidentais, é despicienda nova delimitação dos pontos controvertidos no caso, exaustivamente conhecidos da recorrente, como pretendeu em seu recurso que, por isso, não pode ser provido.

**3.3. Inépcia da petição inicial:**

Tampouco há inépcia da petição inicial em relação às corrés *AGK4 Empreendimentos e Participações Ltda.*, *AGK5 Empreendimentos e Participações Ltda.*, *ICGL Empreendimentos e Participações S/A* e *ICGL2 Empreendimentos e Participações Ltda.*

No aditamento da petição inicial, às fls. 1.900/1.930, alegou o Síndico que as empresas *offshores*, que têm o mesmo endereço social e a mesma composição societária, estariam sendo utilizadas por *Joselito Golin*, através da pessoa fictícia criada para as fraudes (*Paulo Roberto da Rosa*), para a lavagem do dinheiro advindo da falida, sobretudo dos prolongados arrendamentos e subarrendamentos irregulares. Afirmou que a figura de *Paulo Roberto da Rosa* teria sido utilizada pelo *Grupo Golin* para comprar grandes propriedades rurais, com o dinheiro da falida, e vendê-las na sequência às *offshores*, com expressivo aumento (mais de 1.000%), tudo indicando a participação de referidas sociedades nas fraudes perpetradas contra a falida.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Houve, assim, inclusão de referidas sociedades no polo passivo e a descrição na petição adequada da respectiva participação no sucedido, de modo que puderam apresentar defesa, juntar documentos que entendiam pertinentes e pedir as provas cabíveis, afastando-se qualquer prejuízo.

Anoto, ademais, que a petição inicial apresentada pelo Síndico contém todos os requisitos exigidos pelos revogados arts. 282 e 283, do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320), com exposição da causa de pedir – intrincada cadeia de negócios fraudulentos perpetrados pelas pessoas físicas e jurídicas que integram o *Grupo Golin* para desviar ativos da falida e esvaziar seu patrimônio, contando com a participação dos réus, que foi discriminada – e o pedido – extensão dos efeitos da quebra pelo desvio de bens. Daí por que a alegação de inépcia da inicial apresentada por *Joselito Golin e Eldorado Agroindustrial Ltda.* também não pode ser acolhida.

Observo, por oportuno, que após a interposição dos recursos e sem inserção, portanto, nas razões recursais de quaisquer das partes recorrentes, *Forte Colonizadora Ltda.* e *Julio Lourenço Golin* apresentaram petição na qual alegaram que há questão de ordem a ser dirimida, juntando parecer doutrinário justificando seus argumentos.

Segundo o parecer que apresentaram, a apuração judicial da responsabilidade dos administradores de instituições financeiras deve obrigatoriamente ser precedida da fase administrativa a ser instaurada pelo Banco Central, que é o órgão competente para a apuração e encaminhamento ao Ministério Público, visando ao ajuizamento da ação de responsabilidade pertinente.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sucedo que, no caso dos autos, o que se tem é a apuração de responsabilidades de ex-acionistas, controladores, administradores e pessoas físicas e jurídicas e eles ligadas, de sociedade anônima de capital aberto, pelo desvio de ativos.

Tem razão o parecerista ao observar que há atividades econômicas que necessitam de autorização estatal para funcionamento, o que também implica na fiscalização, controle e regulação estatal. No caso das instituições financeiras a Lei nº 4.595/64, que estruturou e regulou o Sistema Financeiro Nacional, determinou as entidades que o integram e dispôs que todas elas estariam sujeitas à intervenção pelo Banco Central e à liquidação extrajudicial (art. 45).

Sucedo que no rol de referidas entidades evidentemente não estão incluídas as sociedades anônimas.

É certo que a instituição financeira consiste, antes de mais nada, numa modalidade de sociedade empresarial; todavia, diante da exclusividade e da importância do produto que disponibiliza (dinheiro), o legislador houve por bem reforçar a regulação e a fiscalização por meio de regras e normas próprias, inclusive aquelas que tratam de seus administradores.

No caso dos autos, entretanto, cuida-se sociedade empresarial que tem como fim precípua a produção ou a circulação de bem ou serviço (art. 966, CC), de modo que busca no mercado o capital do qual necessita para desenvolver sua finalidade. O capital, para a companhia, é meio, não um fim em si mesmo.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Incide sobre a sociedade anônima, assim, a Lei nº 6.404/76, formando um microssistema com a Lei nº 6.385/76, que dispôs sobre o mercado de valores mobiliários e criou a Comissão de Valores Mobiliários, autarquia em regime especial, vinculada ao Ministério da Fazenda, e que tem por atribuições, dentre outras, a de **“apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado”** (art. 9º, inc. V).

Daí por que não tem sustentação a tese levantada pelos recorrentes. Verifica-se que na sentença de quebra a questão envolvendo a submissão da companhia – o que inclui o destino de seus administradores – à Lei do Sistema Financeiro Nacional já havia sido afastada: **“Outrossim, irrelevante que não se tenha notícia sobre intervenção ou liquidação extrajudicial da requerente. Ao contrário do sustentado a fls. 5349, o regime da quebra não está submetido previamente a uma intervenção ou liquidação extrajudiciais”** (fls. 210). A matéria, portanto, está vencida nos autos e coberta com o trânsito em julgado.

Anoto, por fim, que o parecerista tampouco concluiu pela aplicação da Lei nº 4.595/64 ao caso dos autos ou defendeu equiparação da sociedade anônima à instituição financeira. O parecerista apenas discorreu sobre a apuração de responsabilidade do administrador de instituição financeira, do que, como visto, não cuida o caso em julgamento.

### **3.4. Preclusão e Coisa Julgada:**



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há preclusão ou coisa julgada a ser reconhecida. Trata-se de novo pedido do Síndico para que haja a extensão dos efeitos da quebra a dezenove pessoas, físicas e jurídicas, após extensa investigação administrativa que relacionou os réus aos ativos da massa falida que desapareceram. Consiste, portanto, em novo incidente promovido junto ao processo falimentar, com natureza de ação e sem ofensa à tramitação do processo principal ou a eventual pedido ou pretensão anterior do Síndico.

Nesse sentido se observou no julgamento do Agravo de instrumento nº 2182628-35.2014.8.26.0000, interposto incidentalmente: **“Não ocorreu preclusão em relação ao pedido do síndico, que tampouco padece de irregularidade formal. Apesar de os agravantes terem alegado que o síndico da falida já havia pedido a extensão dos efeitos da falência a diversas pessoas, que os incluía, tendo sido oportunamente indeferido pelo Magistrado, consta que a decisão recorrida está fundamentada em fatos recentemente apurados, documentados no relatório de auditoria independente que instruiu o pedido, que também foi impugnada pelos recorrentes. Não se tratou de simples reiteração de pedido anteriormente feito e indeferido; tratou-se, na verdade, de incidente ajuizado pelo síndico contendo as informações suficientes ao conhecimento da causa e fundado em recente investigação realizada por profissionais contratados, que ligou as pessoas elencadas na decisão à fraude perpetrada contra a falida, que foi descrita no relatório e que prejudicou, conseqüentemente, todos os seus credores”**.

E bem observou o D. Magistrado na sentença recorrida: **“Houve alteração da causa de pedir em relação ao anterior pedido indeferido de**





**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**extensão dos efeitos da falência. O pedido de extensão dos efeitos da falência deduzido nos presentes autos, ainda que se baseie no fundamento jurídico da confusão patrimonial, não se restringe aos mesmos fatos alegados anteriormente. A confusão patrimonial sustentada nesse segundo momento se apresenta como fraude por simulação no arrendamento das fazendas pelo Grupo Golin, e no desvio patrimonial dos bens da Massa Falida. Outrossim, o modo de como o desvio fora suspostamente realizado, com a participação de diversas outras pessoas, as quais sequer tinham sido indicadas anteriormente, demonstra que a causa de pedir não se restringe àquela alegada inicialmente”.**

**3.5. Sentença *extra-petita*, *citra-petita* e nulidade da decisão que julgou os embargos de declaração:**

Não se vê ofensa ao princípio da congruência no caso dos autos. O D. Magistrado julgou a lide nos exatos termos em que foi proposta na petição inicial e seu posterior aditamento. Pediu o Síndico a extensão dos efeitos da quebra para o atingimento dos bens particulares dos réus ao argumento de que participaram de uma intrincada cadeia de negócios ilícitos com o fim de desviar o milionário patrimônio da falida e assim foi acolhido pelo D. Julgador.

Ademais, tendo os embargos de declaração cabimento restrito e restando bem delimitadas na sentença as condutas dos réus e as consequências jurídicas que o D. Magistrado entendeu pertinente aplicar, à luz da pretensão inicial promovida pelo Síndico, não se exigia outra fundamentação na decisão que rejeitou os recursos referidos, que não



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconheceu a existência de vícios de omissão, contradição ou obscuridade na sentença e bem anotou que a pretensão dos embargantes era a de rediscutir o mérito da sentença – especialmente quanto a boa ou má apreciação das provas –, que evidentemente havia de ser manejada por meio de Apelação.

Afasto, igualmente, a preliminar de nulidade processual pelo reconhecimento de litisconsórcio passivo necessário levantada por *Santana Empreendimentos Rurais Ltda.* Para o ajuizamento do pedido pelo Síndico não era imprescindível o chamamento do *Grupo Sperafico*, vez que as condutas fraudulentas sustentadas, apesar da interligação entre os grupos societários referidos, não são indissociáveis.

Observo, ademais, que o Síndico promoveu depois o incidente de extensão dos efeitos da quebra a pessoas físicas e jurídicas que integram o *Grupo Sperafico*, em tramitação perante o D. Magistrado da falência.

**3.6. Inadequação do rito:**

Não se verifica qualquer irregularidade no rito processual adotado ao caso, que consiste em incidente junto ao processo falimentar e sob o procedimento ordinário, de modo a assegurar o devido processual legal e seus consectários.

Anoto que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento sedimentado sobre a questão, demonstrando a adequação da causa promovida pelo Síndico: “*A decisão proferida pelo Tribunal de origem está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que não há necessidade de processo autônomo para a extensão dos efeitos da falência, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ,*



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*aplicável para ambas as alíneas do permissivo constitucional” (AgInt. no REsp 1201224/RJ, rel. Min. Marco Buzzi, j. 17.08.2017).*

**3.7. Prescrição:**

O Dec.-Lei nº 7.661/45, que rege a falência ora discutida, não dispôs especificamente sobre o prazo prescricional para o pedido de extensão dos efeitos da quebra e não é possível a aplicação de outro prazo de prescrição estabelecido no normativo, por analogia, dada “*a interpretação de caráter restritivo que deve ser feita acerca das normas que tratam de prescrição*”, como já observou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp. nº 1.273.311/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 01.10.2013).

Tem-se, assim, que deve incidir a regra geral estatuída no art. 205, do Código Civil, na falta de regramento específico, e penso que a questão a ser dirimida refere-se ao marco inicial da contagem do prazo decenal.

**Câmara Leal** anotava, sobre a prescrição, que a doutrina discutia se “*é um fenômeno puramente objetivo, decorrente o seu início do fato da violação, que torna a ação exercitável, independentemente da ciência ou conhecimento do titular, ou, se é um fenômeno também subjetivo, ficando o início da prescrição dependendo da condição de que seu titular tenha conhecimento da violação*”, e apontava, sobre o tema, que “*não nos parece racional admitir-se que a prescrição comece a correr sem que o titular do direito violado tenha ciência da violação. Se a prescrição é um castigo à negligência do titular – cum contra desides homines -, não se compreende a prescrição sem a negligência, e esta, certamente, não se dá quando a*



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*inércia do titular decorre da ignorância da violação” (Da Prescrição e da Decadência, Ed. Forense, 4ª ed., p. 23).*

É certo que **Câmara Leal** também lecionava que a regra do ordenamento era (e é) a contagem do lapso prescricional a partir da violação do direito (princípio da *actio nata*) e que, para a incidência do marco diverso, era preciso comprovar-se o desconhecimento da causa: *“Todavia, a ignorância não se presume, pelo que ao titular incumbe provar o momento em que teve ciência da violação, para que possa beneficiar-se por essa circunstância, a fim de ser o prazo prescricional contado do momento da ciência, e não da violação”*.

Sucedo que no caso dos autos está evidenciado que o Síndico da massa falida teve efetivo conhecimento dos ilícitos alegados na inicial através da perícia administrativa elaborada pela empresa contratada. O que revelou os fatos e a fraude é o relatório datado de 2013 (fls. 96), como já observado, no qual se imputa aos réus a participação numa intrincada rede de negócios fraudulentos visando ao desvio do patrimônio social, que se praticou ao longo do tempo.

Já se anotou, nos precedentes Agravos de Instrumento interpostos para impugnar a decisão que decretou liminarmente a indisponibilidade de bens dos réus, e o consequente bloqueio dos ativos, o seguinte:

“Por fim, tenho observado nos casos análogos que a efetiva comprovação do ato fraudulento não é perceptível facilmente. É necessário que o julgador esteja atento aos detalhes, às divergências de informações, às minúcias das situações. Não se pode esperar prova clara, nítida, contundente da



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

irregularidade; o vício é constatado pela reunião das circunstâncias, pela soma dos fatos envolvidos.

Em sua clássica obra sobre as provas, MOACYR AMARAL DOS SANTOS explica que ‘o campo das observações imediatas é bastante limitado. Nem sempre o fato probando pode ser apreendido pelos próprios sentidos do juiz, nem tão pouco representado, reproduzido, ou traduzido, pelos meios probatórios, partes, testemunhas, perito, documento. Muitas vezes, estes não se referem ao fato por provar mas a um outro fato que se relaciona com aquele: o juiz conhece o fato probando indiretamente, vale dizer, através de outro fato. Nesse caso, tendo por ponto de partida um fato (fato auxiliar, factum probatum), caminha o juiz, por via de raciocínio, ao fato por provar (fato principal, factum probandum), por forma a convencer-se da existência ou inexistência deste. O fato auxiliar, provado, constituirá premissa de um silogismo, cuja conclusão dará a certeza do fato principal’ (Prova Judiciária no Cível e Comercial, Ed. Max Limonad, vol. 5, 1.955, p. 330)” (AI nº 2011215-51.2014.87.26.0000, j. 14.05.2014, v. u.)

Vê-se, assim, que a fraude, nesses casos, não é vista a olho nu e é extraída do contexto dos atos e dos contratos celebrados. Nesse campo, sua constatação depende da análise concatenada dos atos praticados no decorrer do tempo, atos esses que, isoladamente considerados, podem não caracterizar o ilícito alegado.

Daí por que somente surgiu a possibilidade de pedir a extensão dos efeitos da quebra pelos negócios indicados na proposição do Síndico quando foram todos relacionados, concatenados e reunidos organizadamente num só



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

documento, resultado dos trabalhos de investigação e rastreamento contratados pela massa falida. Somente com o histórico do sucedido em linha de tempo preparada com os organogramas apresentados pelos profissionais que elaboraram a perícia administrativa pôde o Síndico constatar e concluir pelas irregularidades elencadas na petição inicial e promover o incidente em curso.

Esta Câmara já decidiu, em caso semelhante, que *“O termo inicial da contagem do prazo de dez anos aí previsto, como decidido, é o momento em que conhecido o fato ensejador da busca da responsabilidade da recorrente. Esse termo é, como bem apontado na r. decisão agravada, o laudo conclusivo da perícia realizada nos autos”* (Agr. Instr. n. 0015782-96.2013.8.26.0000, rel. Des. **João Carlos Saletti**, j. 08.10.2013).

Observo, ademais, que apesar de ter participado de referido julgamento, sob a relatoria do E. Desembargador **João Carlos Saletti**, o que já seria suficiente para afastar a alegação de prescrição discutida nesta sede, penso que também é possível – e até mais razoável – o entendimento de que o marco inicial do lapso prescricional somente tenha início com a sentença que decreta a extinção da falência, como assim entendeu a Lei nº 11.101/2005, que revogou o Dec.-Lei nº 7.661/45.

Na nova LFRJ o legislador expressamente determinou que a ação de responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, **“Prescreverá em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência”** (art. 82, §1º), antevendo, assim, a possibilidade



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de surgimento de fatos ensejadores da responsabilidade civil durante todo o processo falimentar.

Daí por que, reitero, se justifica a contagem do prazo prescricional somente após a sentença extintiva da falência também nos casos de quebra decretada à luz do Dec.-Lei nº 7.661/45.

É indene de dúvidas que durante todo o processo de insolvência surgem notícias e fatos relacionados à empresa, mormente de seu patrimônio, principal objeto do processo coletivo. É durante o andamento dos trabalhos que o Administrador Judicial tem conhecimento dos motivos da quebra, da postura dos sócios e dos administradores diante da crise que abateu a sociedade empresária e, tal como ocorreu no caso dos autos, nos termos do quanto sustentado pelo Síndico, de eventual desvio patrimonial.

Verifica-se que, a exemplo do sustentado na inicial, a fraude pode demorar a ser externalizada, porquanto depende da observação de um conjunto de atos isoladamente praticados, revelados no curso do processo e do tempo, emergindo das investigações e da colheita das provas.

Acrescenta-se, de outra parte, a judiciosa argumentação da sentença quanto ao tema da prescrição. Como bem anotado, *“a desconsideração da personalidade jurídica não envolve propriamente a invalidade ou ineficácia do negócio jurídico, mas implica na ineficácia da própria atribuição da personalidade jurídica e da autonomia patrimonial por ela representada”*.

Conseqüentemente, não há prazo de prescrição a ser observado diante da situação de invalidade absoluta ou ineficácia do negócio jurídico. Em abono ao quanto afirmado na sentença foi anotada decisão do Egrégio



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: *“Ao se pleitear a superação da pessoa jurídica, depois de verificado o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida, é exercido verdadeiro direito potestativo de ingerência na esfera jurídica de terceiros - da sociedade e dos sócios -, os quais, inicialmente, pactuaram pela separação patrimonial. Correspondendo a direito potestativo, sujeito a prazo decadencial, para cujo exercício a lei não previu prazo especial, prevalece a regra geral da inesgotabilidade ou da perpetuidade, segundo a qual os direitos não se extinguem pelo não-uso. Assim, à míngua de previsão legal, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, quando preenchidos os requisitos da medida, poderá ser realizado a qualquer tempo”* [REsp n. 1312591/RS, rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, Dje 01/07/2013].

Portanto, sob qualquer ponto de análise que se faz da questão envolvendo o início do prazo prescricional aplicado no caso dos autos, não se verifica a prescrição.

**3.8. Do cerceamento de defesa em relação às *offshores* envolvidas no incidente:**

O Ministro do Supremo Tribunal Federal **Alexandre de Moraes** explica que o devido processo legal foi incorporado pela Carta Republicana de 1.988 e remonta *“à Magna Carta Libertatum de 1.215, de vital importância no direito anglo-saxão. Igualmente, o art. XI, nº 1, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, garante que ‘todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas as garantias necessárias à sua*





**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*defesa’ (...) O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quando no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito à defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal)” (Direito Constitucional, Ed. Atlas, 27ª edição, p. 112/113).*

Evidente o acolhimento da evolução dos direitos humanos pelo ordenamento nacional, mormente pelos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário (a exemplo do Pacto de São José da Costa Rica), apresentando-se o direito à ampla defesa e ao contraditório como corolário direto e indissociável do devido processo legal, que **“não se resume a um simples direito de manifestação no processo. Efetivamente, o que o constituinte pretende assegurar – como bem anota Pontes de Miranda – é uma pretensão à tutela jurídica”** (Curso de Direito Constitucional, Ed. Saraiva/IDP, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, 2007, p. 524 – grifo dos autores).

Nessa linha, **José Afonso da Silva** leciona que com o princípio do devido processo legal, *“Combinado com o direito de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV) e o contraditório e a plenitude de defesa (art. 5º, LV), fecha-se o ciclo das garantias processuais. Garante-se o processo, e ‘quando se fala em ‘processo’, e não em simples procedimento, alude-se, sem dúvida, a formas instrumentais adequadas, a fim de que a prestação jurisdicional, quando entregue pelo Estado, dê a cada um o que é seu, segundo os imperativos da ordem jurídica. E isso envolve a garantia do contraditório, a*



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*plenitude do direito de defesa, a isonomia processual e a bilateralidade dos atos procedimentais', conforme autorizada lição de Frederico Marques” (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 2003, p. 431).*

Não há dúvida, assim, que integra o conceito da tutela jurídica apontada por **Pontes de Miranda** o processo justo, que busca pela verdade real e confere o direito de as partes produzirem as provas pertinentes a comprovar suas alegações, até porque o Estado brasileiro prestigia o princípio do estado de inocência (art. 5º, inc. LVII, CF).

Avançando na questão, defendem **Luiz Guilherme Marinoni** e **Daniel Mitidiero** que a Carta Magna previu o direito fundamental à prova no processo, *“elemento essencial à conformação do direito ao processo justo. O direito à prova impõe que o legislador e o órgão jurisdicional atentem para a (i) existência teleológica entre provas e a verdade; (ii) admissibilidade da prova e dos meios de prova; (iii) distribuição adequada do ônus da prova; (iv) momento de produção de prova; e (v) valoração da prova e formação do convencimento judicial”*.

E justificam os autores: *“A verdade é pressuposto ético do processo justo. Uma das fontes de legitimação da função judiciária é a verdade – veritas, non auctoritas facit iudicium. É necessariamente injusta a decisão baseada em falsa verificação das alegações de fato no processo. Daí existir uma relação teleológica entre prova e verdade – a prova visa à apuração da veracidade das alegações de fato. A verdade é um problema unitário – inexistente a possibilidade de separação entre verdade dentro e fora do processo”* (Curso de Direito Constitucional, Ed. RT, 2012, p. 656/657).



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Se dúvida havia acerca da sobressaliência da moderna concepção de processo constitucional no ordenamento – e aqui a observação é apenas retórica, porquanto é inquestionável a supremacia das normas constitucionais – o advento do novo Código de Processo Civil a afastou ao reforçar a incidência das regras contidas no corpo constitucional no processo civil (art. 1º e seg.).

Nessa linha de raciocínio, **Daniel Amorim Assumpção Neves** explica que o acesso à ordem jurídica justa ou acesso à tutela jurisdicional adequada, absolutamente acolhido pelo NCPC, está apoiado em quatro pilares, dentre eles o do devido processo legal, que deve admitir a efetivação do contraditório real, cuja importância “*é tamanha que a doutrina moderna entende tratar-se de elemento componente do próprio conceito de processo*” (Novo CPC Comentado, ED. JusPodivm, 2017, p. 20/21 e p. 40).

Tem-se, assim, que os princípios constitucionais elencados – devido processo legal, contraditório e ampla defesa e o direito à prova – para além de assegurarem o processo judicial justo e efetivo, também configuram “*um sistema de limitações ao poder, imposto pelo próprio Estado de direito para a preservação de seus valores democráticos (...) Ao proclamar genericamente que ‘ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV), quis a Constituição brasileira pôr esses valores sob a guarda dos juízes (...) Quis também proclamar a autolimitação do Estado-juiz no exercício da própria jurisdição, no sentido de que a promessa de exercê-la será cumprida segundo os padrões democráticos da República brasileira*” (**Cândido Rangel Dinamarco e**



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes**, Teoria Geral do Novo Processo Civil, Ed. Malheiros, 2016, p. 74/75).

De fato, deve ser consignado que nenhum princípio constitucional é absoluto e no conflito com outra norma de semelhante valoração, há de ser ponderado qual deverá prevalecer. Sucede que não se vê, no caso dos autos, qualquer colidência normativa a ser equalizada, mormente em relação as cinco *offshores* chamadas à lide pelo Síndico.

Isso porque nos precedentes Agravos de Instrumento por elas interpostos para questionar a decisão proferida no curso do processo, que determinou a indisponibilidade dos bens de todos os réus e o bloqueio de seus ativos, julgados por esta Câmara entre os anos de 2013 e 2014 (em que pese ter sido mantida a decisão interlocutória recorrida), várias foram as questões na ocasião levantadas, sobretudo quanto à origem do milionário capital que utilizaram nos negócios firmados com os integrantes do *Grupo Golin*.

O Síndico da massa falida, na petição inicial do incidente promovido e com base no relatório da auditoria contratada (OAR), relatou a intrincada cadeia de atos e negócios que teriam praticado os réus, ativa ou passivamente, para fins de desviar o patrimônio da falida. No tocante às *offshores AGK4 e AGK 5 Empreendimentos e Participações Ltda., ICGL Empreendimentos e Participações Ltda., ICGL Empreendimentos e Participações S/A e Morang Empreendimentos e Participações S/A*, sustentou que foram destinatárias de grande parte do dinheiro levantado pelo grupo no desvio de bens e ativos da falida.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As sociedades, em suas defesas, negaram os fatos imputados. Alegaram que o capital utilizado em seus negócios advém de investidores internacionais e que foi promovida a regular nacionalização do dinheiro, tendo recolhido os tributos incidentes. Também afirmaram que celebraram contratos válidos e lícitos com os membros do *Grupo Golin*, mormente *Paulo Roberto da Rosa* e *Gerson Luiz de Oliveira*, e que não têm qualquer relação com as fraudes elencadas pelo Síndico no incidente em que foram indevidamente envolvidas.

Sucede que nas decisões proferidas por este Colegiado, a Turma Julgadora observou que recaem sobre os atos e os negócios jurídicos firmados pelas *offshores* fortes suspeitas de ilicitude, porquanto não houve efetiva comprovação da origem do dinheiro que negociaram e também por se tratarem de negócios atípicos, sem aparência de validade. Anotou-se nos recursos que cabia às sociedades, ante a verossimilhança das alegações do Síndico, comprovar a legalidade de sua composição, de sua rápida e milionária evolução patrimonial, dos ajustes que firmaram e também da origem dos recursos de que se utilizaram para tal intento. Foram apontados os negócios atípicos que, examinados no conjunto dos fatos, autorizaram a medida liminar constritiva do patrimônio.

Enfim, no julgamento dos precedentes recursos levantou-se detalhadamente o que era de ser demonstrado pelas agravantes no curso do processo, porquanto – ressalte-se – o quadro apontado pela auditoria providenciada pelo Síndico em relação às *offshores* é atípico e anormal, não permitindo concluir por sua legalidade.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

À luz das impugnações devolvidas ao Tribunal, anotou-se naqueles julgamentos o que era de ser comprovado pelas sociedades nos autos do incidente:

“No mais, em que pese o esforço da agravante em buscar demonstrar que não tem vínculo com o GRUPO GOLIN, com a família da qual pertence ou com qualquer empresa a eles ligadas, grupo que administrou a falida antes de sua quebra, há elementos suficientes nos autos que demonstram a existência de um grupo empresarial de fato e da confusão patrimonial denunciada pelo síndico.

A recorrente alegou que iniciou suas atividades no Brasil em março de 2007, por intermédio da aquisição das quotas sociais de pessoa jurídica já constituída, aquisição promovida por sua principal acionista, MORANG LCC, empresa norte-americana (fls. 30). Também alegou que referida empresa americana tencionava investir no país e estabeleceu a sede da agravante na Rua Hungria, nº 514, 2º andar, sala C, Jardim Europa, nesta Capital (fls. 31).

Como sustentou a agravante em suas razões recursais (e indicam os documentos que juntou), seu capital social inicial, que era de R\$ 500,00, foi majorado duas vezes no mês de abril de 2007, alcançando o valor de R\$ 48.501.135,00. Entre junho e agosto do mesmo ano o capital social foi aumentado para R\$ 63.337.245,00 e depois de duas novas majorações (novembro de 2007 e fevereiro de 2008), alcançou a quantia de R\$ 97.859.691,00 (fls. 32).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Em março de 2008, o capital social da agravante foi aumentado novamente, desta vez para R\$ 106.334,691,00, quando foi transformada em sociedade anônima (fls. 33). Em janeiro de 2008 foi promovido novo aumento, de R\$ 153.023.091,00, mediante a emissão de novas ações (46.688.400), todas subscritas e integralizadas pela norte-americana MORANG LCC, situação repetida em setembro de 2009, quando foram emitidas 300.212 ações (fls. 35).

É certo que na Assembleia Geral Extraordinária de 30 de abril de 2010 os acionistas decidiram reduzir o capital social para R\$ 107.121.236,32 e cancelar 16.178.058 ações (fls. 36), mas no ano seguinte, em março de 2011, houve nova majoração do capital social, para R\$ 108.401.498,32, quando foram emitidas 1.280.262 novas ações, totalmente subscritas e integralizadas pela mesma empresa estrangeira (fls. 37).

Sucedede que a agravante, não obstante o expressivo aumento de seu capital social no período de quatro anos (de R\$ 500,00 para R\$ 107.121.236,32), não comprovou a origem desses recursos. Constituindo o capital social de uma empresa os aportes em dinheiro ou bens feitos por seus sócios/acionistas com o fim de alcançar seu objeto social, a recorrente deixou de demonstrar a regularidade da sua constituição e em seus sucessivos — e expressivos, ressalte-se — aumentos de capital social.

A agravante foi transformada em sociedade anônima em 2008, antes das emissões das ações subscritas e integralizadas pela empresa norte-americana e quando seu capital social já havia



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

sido majorado substancialmente (R\$ 500,00 para R\$ 106.334,691,00).

Entretanto, não há demonstração efetiva no recurso acerca das contribuições da única sócia na época (MORANG LCC) para referida majoração, assim como não há demonstração efetiva quanto aos valores mobiliários emitidos após a transformação em sociedade de capital, que teriam dado causa aos aumentos posteriores.

Nesse ponto, vale anotar a manifestação do Síndico:

‘19. Falta com a verdade a Agravante ao alegar à fl. 40 que os recursos, repita-se, originam-se diretamente da Morang LLC e, indiretamente, da New Holland (grifei). Ora, como pode se afirmar que os recursos possuem origem indireta da NEW HOLLAND se todos os aumentos de capital se deram até 2008? Essa alegação é desmentida pela própria Agravante. 20. À fl. 42 alega, de maneira genérica, sem qualquer detalhamento, que foi por meio da Vision Brazil que a Agravante foi apresentada, em 2009, ao Sr. Joselito Golin (Paulo Golin). E, ato contínuo, na mesma página no articulado 177, alega que não possui qualquer relação com qualquer outra pessoa jurídica gerida pelo Vision Brazil. 21. Ocorre que tais alegações não se mostram verdadeiras, porquanto: (i) Possui relação sim com outras pessoas jurídicas geridas pela Vision Brasil, posto que o documento de fl. 382, trazido pela própria Agravante, indica que tanto a MORANG, quanto a AGK LLC e AGK2 LLC, realizaram, em conjunto, operação em que são credoras da pessoa jurídica IFC com nota promissória emitida em favor da MORANG LLC em 8 de





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Agosto de 2007. (ii) Mantinha relacionamento com o Grupo Golin bem antes de 2009, porquanto já em 2007 a sua controladora, MORANG LLC, firmou Cédula de Crédito Rural tendo como garantidor dessa operação financeira o próprio JOSELITO GOLIN, líder do Grupo Golin.’

Também nessa esteira, em que pese a recorrente ter alegado que possuía ativos suficientes para comprar as três fazendas cuja propriedade de fato e de direito reivindica (Canadá, Dois Mil e Cascalheiras), tampouco demonstrou no instrumento recursal as transferências financeiras que teriam sido feitas em pagamento das aquisições realizadas em 2007.

No Instrumento Particular de Venda e Compra firmado pela agravante com ELPÍDIO MARCHESI JUNIOR, TÂNIA MARCHESI LUNARD e HÉLIA PERRONI MARCHESI para a compra da FAZENDA DOIS MIL consta que seriam realizados diversos depósitos e diversas transferências bancárias nas contas correntes dos vendedores, mas não há um só comprovante dessas transações nos autos (fls. 1.043/1.060).

Situação semelhante ocorreu na compra da FAZENDA CASCALHEIRA, na qual a agravante comprometeu-se a pagar o preço total de R\$ 22.600.000,00 através de transferências bancárias nas contas correntes de TÂNIA MARCHESI LUNARDI, ELPÍDIO MARCHESI LUNARDI e HÉLIA PERRONI LUNARDI, mas não há um só demonstrativo nesse sentido nos autos (fls. 1.121/1.134).

Tampouco aproveita à recorrente a alegação de que sua boa-fé também pode ser corroborada pelas certidões negativas dos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

vendedores que teria extraído na época das aquisições das fazendas. A recorrente, para comprovar seu argumento, juntou os documentos de fls. 1.136/1.234, consistentes em certidões negativas de distribuidores judiciais e de serventias extrajudiciais que datam, todas elas, de 2011, ou seja, quatro anos após a compra das terras.

Em acréscimo a esse quadro há a entrevista concedida a revista especializada pelo empresário JOSELITO (PAULO) GOLIN (fls. 2194). Em que pese o entrevistado não ter explicitamente reconhecido a propriedade das fazendas, deixou claro que seu negócio é a pecuária de massa e que investe pesadas somas de dinheiro nas regiões onde estão situadas as terras reivindicadas pela agravante.

De outra parte, as explicações da agravante sobre seu envolvimento no empréstimo feito a PAULO ROBERTO ROSA são frágeis. Alegou que a empresa que a administrava na época, VISION BRAZIL, errou ao colocar o nome de PAULO no contrato, mas não é crível que diante de um mútuo de R\$ 20.000.000,00 a administradora da recorrente, empresa de grande porte, tenha se equivocado quanto à identificação do mutuário.

A agravante alegou que diante do erro, teria feito o distrato, mas essa tese também cede diante da declaração de PAULO ROBERTO DA ROSA ao Fisco (imposto de renda) quanto à formalização de referido empréstimo. Também causa estranheza a celebração do mencionado distrato, que pressupõe contrato anterior válido, e no qual restou consignado que 'As Partes celebraram, em 24 de julho de 2007, o Contrato de



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Empréstimo' sem existir qualquer menção acerca do aludido equívoco da administradora (fls. 100).

Os argumentos da recorrente acerca dos arrendamentos das fazendas que teriam sido celebrados com as filhas de JOSELITO (PAULO) GOLIN não têm sustentação. A agravante alegou que antes de referidos contratos as fazendas foram arrendadas a terceiros (de 2007 a 2009), mas não consta no instrumento referidos ajustes. Tampouco juntou comprovantes dos valores que teria recebido das arrendatárias ANA PAULA SCHMITTZ GOLIN e JUDLIANE SCHMITTZ GOLIN no período em que os contratos tiveram vigência (de outubro de 2009 a dezembro de 2011). Agora, com os novos documentos, a agravante pretende provar que foram feitos os pagamentos com a indicação de dois créditos de mais de um milhão de reais cada um em suas contas promovidos pelas arrendatárias. Esses documentos não afastam a natureza atípica desses negócios, porque os pagamentos que deveriam ter sido feitos mensalmente ocorreram de uma só vez, segundo alegado. Na verdade não é possível afirmar que esses créditos dizem respeito ao pagamento do arrendamento. Faltam elementos para identificar a natureza desses pagamentos.

A par disso, os erros jurídicos cometidos para a retomada das fazendas admitem a suspeita de simulação nos processos. Em que pese a agravante ter alegado que as arrendatárias descumpriram os ajustes e infringiram a lei ambiental, plantando lavouras indevidas (milho e feijão), nada fizeram contra o fato.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

A recorrente aguardou o término do contrato, em dezembro de 2011, para ajuizar ação judicial (ação reivindicatória) que está em fase de julgamento recursal no Tribunal de Justiça de Goiás, mas com sentença desfavorável (extinção sem resolução de mérito); a agravante também foi acionada pelas arrendatárias em diversas demandas inclusive ação de indenização na qual pedem sua condenação em R\$ 46.409.967,38.

Também cumpre notar que a recorrente não explicou convincentemente os motivos pelos quais sua sede estava instalada no mesmo endereço das outras empresas envolvidas no pedido do síndico (AGK 4 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, AGK 5 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ICGL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, ICGL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E ICGL 2 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.)

O fato de sua administradora na época, VISION BRAZIL, ter sede no local é irrelevante, porquanto a sede da pessoa jurídica deve ser estabelecida no local onde exerce suas atividades, mantém funcionários e relações jurídicas. A situação, ao contrário do que sustenta a agravante, indica a promiscuidade entre a agravante e o grupo que administrava a falida, sendo certo que, como reconheceu, sua administradora também gerenciava as outras cinco empresas.

De outro turno, são frágeis os argumentos da recorrente em relação à Cédula de Produto Rural com Alienação Fiduciária firmada com JOSELITO (PAULO) GOLIN. O negócio deve



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ser considerado à luz de todo o contexto que se formou no incidente ajuizado pelo síndico, e não de forma isolada, como pretendeu a agravante, e demonstra o envolvimento da recorrente com o GRUPO GOLIN.

A agravante não convence no longo arrazoado do recurso, da separação e autonomia das suas atividades em relação ao GRUPO GOLIN e não conseguiu explicar a contento os negócios que manteve com o grupo e com pessoas a ele vinculadas (a exemplo de JOSELITO (PAULO) GOLIN e suas filhas ANA PAULA e JUDLIANE), deixando entrever, em sede de cognição sumária, que não há delimitação de cada empresa nos negócios por elas celebrados.

Vale ressaltar o fato de a agravante ter sido administrada por certo tempo pela VISION BRAZIL — cujo sócio, FÁBIO GRECCO também fazia parte de seu quadro social ao tempo do início de suas atividades no país —, certo que referida administradora, como reconheceu a recorrente, também gerenciava outras cinco empresas do suspeito grupo que coincidentemente estavam estabelecidas no mesmo endereço (Rua Hungria, nº 514), e que foram incluídas no pedido de extensão dos efeitos da falência pelo síndico (AGK 4, AGK 5, ICGL LTDA., ICGL 2 – fls. 2229).

Há fortes indícios da existência de um grupo empresarial de fato integrado pela agravante e o GRUPO GOLIN, que o administra e o gerencia conforme seus interesses, em detrimento da falida e de seus credores. A propósito, a agravante juntou com os novos documentos fotografia de placa



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fixada na Fazenda Canadá com expressa indicação de que pertence ao 'Grupo Golin Agro' (fls. 5.089).

A respeito dos grupos de sociedade no direito brasileiro, JORGE J. LOBO observa apontamento de FÁBIO KONDER COMPARATO: 'A nosso ver, o grupo econômico constitui, em si mesmo, uma sociedade. Os três elementos fundamentais de toda relação societária – a saber, a contribuição individual com esforços ou recursos, a atividade para lograr fins comuns e a participação em lucros ou prejuízos – encontram-se em todo o grupo. Ainda que o legislador não reconheça a personalidade jurídica dessa sociedade de segundo grau, como propuseram os elaboradores do projeto de regulamento unitário da sociedade anônima europeia, que é um grupo personalizado, a relação societária que se estabelece entre as empresas ou sociedades agrupadas implica, necessariamente, uma unidade de direção e uma intercomunicação patrimonial. O reconhecimento legal do grupo, mesmo não personalizado, demanda, pois, o estabelecimento de mecanismos jurídicos de adequada compensação dos interesses particulares, que essa intercomunicação patrimonial, sob direção unitária, é suscetível de lesar: os dos sócios ou acionistas não controladores de cada uma das sociedades do grupo, os de terceiros credores e o da coletividade nacional como um todo' (Grupo de Sociedades, Ed. Forense, 1.978, p. 117/118 – grifo nosso).

De acordo com o síndico da massa falida 'o Grupo Golin vem exercendo, desde a aquisição do controle da Boi Gordo, inúmeras fraudes a fim de esvaziar o patrimônio desta e prejudicar credores', como observou a decisão recorrida.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Pelo instrumento formado no recurso, há fortes sinais de que a agravante está envolvida nas transações, porquanto tudo indica que as fazendas, cuja propriedade registral é discutível, são utilizadas pelo grupo e que os arrendamentos rurais por ela firmados foram simulados. Ademais, e como constou na decisão recorrida, também há fortes sinais de que foram criadas empresas, offshores internacionais, visando à aquisição de propriedades com dinheiro e ativos desviados da falida, o que inclui a recorrente.

As alegações constantes no recurso, como dito, não são suficientes para elidir as conclusões iniciais alcançadas, baseadas inclusive em parecer técnico-pericial, de modo que efetivamente cabia ao síndico o pedido da desconsideração da personalidade jurídica das pessoas que elencou.” **(Agravo de Instrumento nº 2011215-51.2014.8.26.0000, interposto por Morang Empreendimentos e Participações S/A)**

“As recorrentes sustentaram que foram constituídas pela empresa Vision Brazil Gestão de Investimentos e Participações Ltda com o fim de prestação de serviços de estruturação e de gestão de investimentos. Alegaram que a Vision Brazil, que foi fundada em 2006 pelos executivos Amaury Junior e Fabio Greco, recebe investimentos estrangeiros de fundos de pensão, fundos soberanos, bancos de investimento, *family offices* e outras gestoras de recursos e que são, todas elas, agravantes e investidores, amplamente fiscalizados.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Verifica-se que as recorrentes intentam comprovar a origem lícita do capital usado nas negociações imobiliárias firmadas com Paulo Rosa, dizendo-o originário de investidores estrangeiros interessados na obtenção de lucros capitalizados no país. Entretanto, em que pese as alegações, nada indica que a instituidora Vision Brazil, fundada no recente ano de 2006, tenha antecedentes suficientes a credenciá-la como gestora de investimentos estrangeiros, mormente nos vultosos montantes que supostamente foram negociados com Paulo Roberto da Rosa e com Gerson Luiz Oliveira nas transações imobiliárias impugnadas pelo síndico da massa, que datam de período entre 2007 e 2008.

Não é crível que investidores estrangeiros, sobretudo norte-americanos e europeus (fls. 11), destinem vultosas quantias a empresa recém-criada no Brasil, país que não tem histórico de boa rentabilidade em aplicações financeiras e que ainda é inseguro para investidores, dadas as sequentes mudanças no perfil econômico inseridas pela governança federal.

O quadro suspeito apenas cederia diante da efetiva demonstração, pelas agravantes, do seguro recebimento das remessas de dinheiro do exterior pelos alegados investidores, destinadas que seriam a investimentos em crédito, recursos naturais e mercado imobiliário, como sustentaram (fls. 11).

Entretanto, as agravantes não juntaram documentos comprobatórios de suas alegações, tampouco os comprovantes fiscais dos tributos incidentes sobre as remessas de dinheiro que alegaram receber. Apesar de terem afirmado que o dinheiro provém das Ilhas Cayman, localidade neutra no viés





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

fiscal (fls. 33), é amplamente sabido e consabido que a remessa de dinheiro ao Brasil, advinda de qualquer país, sofre tributação e fica condicionada ao cumprimento de diversos requisitos legais, como o registro obrigatório no Banco Central nos termos do determinam as Leis nº 4.131/62 e 11.371/2006.

(...)

É certo que as recorrentes juntaram diversos impressos de extratos do sítio do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores, com os quais pretenderam demonstrar que houve o efetivo ingresso do dinheiro dos investidores estrangeiros e o respectivo registro no cadastro específico da mencionada autarquia. Contudo, referidos papeis não são suficientes a comprovar as alegações.

Os documentos não são oficiais e as informações neles constantes não podem ser isoladamente consideradas, dada a fragilidade de sua origem e a facilidade de seu acesso e alteração pelo interessado. A par disso, os documentos de fls. 5.188/5.235, fls. 5.363/5.409, fls. 5.565/5.582 e de fls. 5.801/5.807 indicam apenas declaração do ingresso de capital estrangeiro para integralização de capital social das agravantes (não há notícias de declaração de dinheiro para outros investimentos), certo que alguns papeis não têm data e outros são de épocas diversas daqueles em que os negócios teriam sido firmados.

A ausência de comprovação efetiva do recebimento do dinheiro estrangeiro e de sua licitude permite a conclusão — superficial, ressalte-se — de que as agravantes foram



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

constituídas para a realização de negócios escusos, envolvidas com offshores internacionais. Veja-se que todas elas, as quatro empresas, foram constituídas pela mesma instituidora (Vision Brazil) e têm sede no mesmo local (Rua Hungria, nº 512), indicando que são usadas pela controladora para o mesmo desiderato.

E há fortes indícios de que há dinheiro da falida nos negócios glosados pelo síndico no incidente instaurado e que envolve diretamente as agravantes. Isso porque as recorrentes firmaram diversos contratos atípicos e suspeitos com Paulo Roberto da Rosa (sempre representado por Joselito — ou Paulo — Golin) e Gerson Luiz Oliveira, que foram, respectivamente, diretor presidente da então concordatária Fazendas Reunidas Boi Gordo e contador da empresa, contratos firmados em épocas em que a falência já havia sido decretada (decisão de 2004) e já recaía grave suspeita de desvio de patrimônio da empresa envolvendo ambos.

Veja-se que o síndico da massa falida desde 2004 intentava o decreto de indisponibilidade de bens de Paulo Roberto da Rosa (fls. 1.940), noticiando nos autos da falência, por diversas vezes, a possibilidade de referida pessoa não existir (fls. 1.946). Também há diversas notícias na falência de que Gerson Luiz Oliveira firmou negócios com Paulo Rosa, tendo dele recebido vultosas quantias em dinheiro justamente após Paulo Rosa ter firmado os ajustes de mútuo com as agravantes (fls. 1.992).

Apesar de as recorrentes terem alegado que os contratos são válidos e legais, causa espanto a natureza e a vultuosidade dos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ajustes, completamente atípicos, que consistiram em mútuo de milionárias quantias para compra de fazendas no Norte do país e que seria resolvido em seguida por dação em pagamento da própria terra adquirida pelo chamado tomador.

Segundo o relatório da auditoria externa realizada a pedido do síndico da massa, Paulo Roberto da Rosa declarou ao Fisco ter patrimônio inferior a R\$ 500.000,00 em 2006 e 2007 (fls. 1.991). Entretanto, firmou com as recorrentes contratos de mútuo entre 2007 e 2008 que totalizaram R\$ 87.500.000,00, e consta ter feito empréstimo a Gerson Luiz de Oliveira no valor de R\$ 47.140.000,00 (fls. 1.992).

Tampouco se vê dos autos a prova da formalização das hipotecas dos imóveis que o mutuante teria dado em garantia (fls. 4.964/4.965), deixando entrever que não houve o respectivo registro e que os empréstimos, de valores altíssimos, não tiveram qualquer caução em caso de inadimplência do denominado “tomador”.

A ausência de demonstração efetiva quanto à origem do dinheiro que foi negociado pelas agravantes e a atenta análise dos ajustes, à luz inclusive do relatório de auditoria (fls. 2196/2.018), indicam a ocorrência de simulação e nada do quanto alegado nas razões recursais elide a suspeita da fraude.

Veja-se que as agravantes alegaram que as contratações têm respaldo de conceituado escritório de advocacia de São Paulo (Pinheiro Neto), que teria atuado como consultor legal, mas não há qualquer comprovação de que referido escritório tenha previamente participado dos negócios, constando no



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

documento de fls. 5.356/5.360 a análise posterior a partir da documentação fornecida pelas agravantes (fls. 5.356, item 2, i). A par disso, mesmo tendo sido elaborados pelo conceituado escritório, essa circunstância não afasta a suspeita de fraude que o macula.

Também é de se observar a evidente diferença entre o preço de aquisição das fazendas pelo mutuante Paulo Rosa ou pelo vendedor Gerson Luiz, e a posterior dação em pagamento ou alienação às agravantes. A decisão recorrida bem observou, como exemplo, que em relação à Fazenda Brejo da Onça II, em Alvorada de Gurguéia, Estado do Piauí, Paulo Roberto da Rosa comprou as terras em julho de 2008 por R\$ 100.000,00 e em outubro de 2009 as deu em pagamento à coagravante ICGL Empreendimentos e Participações Ltda por R\$ 3.825.558,00 (fls. 1.840/1.842).

No mesmo sentido verifica-se quanto à chamada 'Fazenda Cacoré', pela qual Gerson Luiz Oliveira pagou R\$ 4.130.000,00 e após ano e meio da aquisição a vendeu para a coagravante AGK 4 Empreendimentos e Participações Ltda por R\$ 30.000.000,00 (glebas de matrículas 965, 966 e 967 - fls. 2.476/2.499), certo que não constou na averbação da venda a introdução de eventuais benfeitorias, que poderiam ter valorizado sobremaneira a fazenda.

Os preços distintos em negócios cujas datas são próximas também são indicativos de fraude, que é reforçada pela situação de Paulo Roberto da Rosa, cuja pessoal presença nos negócios é nebulosa, valendo observar que sua existência tampouco é certa.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Veja-se que às fls. 16 do recurso as agravantes alegaram que os sócios da Vision Brazil foram apresentados a Paulo por Joselito Golin (ou Paulo Golin, como também é chamado). Entretanto, às fls. 17 as recorrentes deixaram entrever que não conheceram pessoalmente Paulo Roberto da Rosa, porquanto sustentaram que ‘todas as tratativas negociais foram mantidas diretamente com o Sr. Joselito Golin, cuja procuração por instrumento público, lavrada no Cartório do 1º Ofício de Notas e Protestos do Distrito Federal (doc. 08, acostado à defesa incidental), lhe conferia poderes negociais amplos para representar os interesses de PAULO ROBERTO DA ROSA - documento este que, como se sabe, tem fé pública, e de cuja lavratura constou certidão da presença física do outorgante no ato presidido pelo Tabelião. Aliás, em mais de uma oportunidade, os representantes das agravantes estiveram na presença de Tabeliães para assinatura de instrumentos públicos, ocasião em que todos esses documentos eram, novamente, submetidos à análise de profissionais altamente qualificados e especializados, não se tendo colhido jamais qualquer suspeita de falsidade’.

A situação é no mínimo suspeita. As agravantes não confirmaram terem conhecido pessoalmente o contratado, para quem teriam direcionado vultosas quantias em dinheiro, através de transferências bancárias. As recorrentes deixam entrever que firmaram os contratos com o representante de Paulo Roberto da Rosa, Joselito Golin (ou Paulo Golin), que apresentou procuração por instrumento público datada de anos antes das transações (2002- fls. 4.952).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

A alegação de que os documentos apresentados pelo procurador foram submetidos à análise do Tabelião é pueril, porquanto essa verificação é apenas formal; também é pueril a alegação de que os valores decorrentes dos contratos foram depositados nas contas de Paulo Roberto da Rosa e que ‘A burocracia e o controle rígido que envolve o processo de abertura de contas correntes bancárias está, por si só, a demonstrar que inexistiam motivos por que as agravantes e seus representantes suspeitassem da real existência de PAULO ROSA, senão que os havia muitos para, como qualquer pessoa de boa-fé, acreditassem nela!’ (fls. 18).

A tese das agravantes rui por completo ao se constatar as milhares de ações que tramitam nos foros do país contra as instituições bancárias que são comumente condenadas a indenizar os consumidores pela abertura de falsas contas correntes, nas quais são usados documentos furtados ou falsificados por estelionatários, cuja veracidade não é confirmada.

Tampouco é frágil a alegação de que não tinham conhecimento das suspeitas que recaíam sobre Paulo Rosa, Joselito Golin e Gerson Luiz.

Não é crível que as agravantes, constituídas pela Vision Brazil que teria adquirido know-how a respeito do setor agropecuário (fls. 13), receberia pesadas quantias de investidores estrangeiros que nela confiam “a administração de recursos para que prospecte negócios no Brasil e os gereencie” (fls. 11), e que “preocupa-se em adotar as melhores práticas de mercado, até porque os investidores lhe exigem sempre



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

elevado grau de diligência e governança corporativas” (fls. 11), não tenham investigado a vida progressa e os negócios pretéritos de Paulo Roberto da Rosa, Joselito Golin e Gerson Luiz de Oliveira, valendo ressaltar que a investigação aqui cogitada vai muito além das singelas certidões de distribuidores judiciais e de serventias extrajudiciais, dada a alegada excelência na prestação de serviços das agravantes e da vultuosidade dos negócios celebrados.

Simple pesquisa na época das contratações, qual seja entre 2007 e 2008 (quando teriam sido emprestados R\$ 87.500.000,00 pelas agravantes) constataria que Paulo Roberto da Rosa, sempre representado por Joselito (ou Paulo) Golin, ocupou a posição de diretor presidente das Fazendas Reunidas Boi Gordo de 2003 até o decreto de falência, em 2004, precedida de concordata preventiva (decretada em 2001). A partir daí, por análise do processo falimentar era possível verificar que Paulo Roberto da Rosa foi procurado naqueles autos, que nunca compareceu para prestar declarações (fls. 1.944); que foi constatado no processo que não há assento de nascimento em seu nome no local onde teria sido registrado, assim como não há registro de inscrição perante a Justiça Eleitoral; e que nas procurações outorgadas a Joselito Golin, de 1.999 e 2002, nas quais há transferência de amplos poderes em relação a todos os negócios do outorgante, há disparidade em suas qualificações pessoais.

Também era possível constatar que Gerson Luiz de Oliveira era contador da falida, estava envolvido nos negócios da empresa e também com Paulo Rosa, de quem recebeu



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

empréstimo em dinheiro de R\$ 47.140.000,00 em 2008 (fls. 1.992).

É oportuno mencionar que em relação a Gerson Luiz da Rosa, com quem a coagravante AGK4 Participações e Empreendimentos Ltda alegou ter firmado contrato de venda e compra da Fazenda Cacoré, sem intercorrências ou invalidades, o enorme disparate que há entre os preços de aquisição das terras, em janeiro de 2008 (R\$ 4.130.000,00) e de alienação, em março de 2011 (R\$ 30.000.000,00) causa grave suspeita em seu desfavor.

O que se vê é que as alegações das agravantes, de que estavam de completa boa-fé ao firmarem os ajustes e que somente tiveram conhecimento das suspeitas de fraude em 2014 (fls. 16, nota de rodapé), não se sustenta.

Nem sequer as transferências bancárias que teriam sido feitas para pagamento dos negócios foram adequadamente comprovadas pelas recorrentes, vez que juntaram documentos visando à comprovar depósitos e transferências eletrônicas, mas a grande maioria está consubstanciada em autorizações unilaterais de transferência, sem qualquer valor probatório.

Com efeito, a tentativa das agravantes de buscar, a todo custo, distanciar-se do Grupo Golin e de seus participantes, grupo que administrou a falida antes da quebra, é frágil e cede diante do quadro dos autos. Também cede diante da expressa e reconhecida relação mantida entre a coagravante AGK5 Empreendimentos e Participações Ltda e Golin





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Empreendimentos e Participações Imobiliários Ltda, como se verificam dos documentos de fls. 5.607/5.645.

As agravantes sustentaram que Joselito Golin, ao assinar a escritura da Fazenda Angelim, manifestou interesse em participar da propriedade, que havia sido objeto de permuta anterior pela coagravante AGK 5 e Paulo Rosa. Entretanto, não é crível que apenas no momento da assinatura da escritura tenham optado pelo condomínio sem qualquer especificação de preço do negócio ou detalhamento quanto ao pagamento.

Tudo indica, e referido negócio está a corroborar, que entre Joselito Golin, por si ou representando Paulo Rosa, e as agravantes, constituídas e administradas pela Vision Brazil, que por sua vez é representada por Fábio Grecco e Amaury Junior, há estritas relações que, permeadas de aparente regularidade, escondem a realidade, consubstanciada em verdadeiro conluio, uma intrincada trama para desviar dinheiro da massa falida.

Daí por que a exemplo do que foi sustentado no precedente Agravo de Instrumento interposto por Morang Empreendimentos e Participações Ltda — empresa que também foi administrada pela Vision Brazil e em favor da qual as agravantes apresentam razões de defesa, mesmo sem deter legitimidade deixando entrever, com sua conduta, a suspeita de interligação — o quadro dos autos permite entrever, em sede de cognição sumária, a existência de um grupo empresarial de fato e pela confusão patrimonial, como denunciado pelo síndico.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tal como indicam os autos do anterior recurso, o instrumento aqui formado também permite concluir os fortes indícios da existência de um grupo empresarial de fato, liderado pelo Grupo Golin, que usou as agravantes para desviar patrimônio da massa falida, em detrimento de seus inúmeros credores.

A respeito dos grupos de sociedade no direito brasileiro, Jorge J. Lobo observa apontamento de Fábio Konder Comparato: ‘A nosso ver, o grupo econômico constitui, em si mesmo, uma sociedade. Os três elementos fundamentais de toda relação societária – a saber, a contribuição individual com esforços ou recursos, a atividade para lograr fins comuns e a participação em lucros ou prejuízos – encontram-se em todo o grupo. Ainda que o legislador não reconheça a personalidade jurídica dessa sociedade de segundo grau, como propuseram os elaboradores do projeto de regulamento unitário da sociedade anônima europeia, que é um grupo personalizado, a relação societária que se estabelece entre as empresas ou sociedades agrupadas implica, necessariamente, uma unidade de direção e uma intercomunicação patrimonial. O reconhecimento legal do grupo, mesmo não personalizado, demanda, pois, o estabelecimento de mecanismos jurídicos de adequada compensação dos interesses particulares, que essa intercomunicação patrimonial, sob direção unitária, é suscetível de lesar: os dos sócios ou acionistas não controladores de cada uma das sociedades do grupo, os de terceiros credores e o da coletividade nacional como um todo’ (Grupo de Sociedades, Ed. Forense, 1.978, p. 117/118 – grifo nosso).



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Jorge Lobo anota apontamento de Fran Martins: ‘Em 1988, no artigo ‘Grupo de Sociedades’, reproduzi o pensamento de FRAN MARTINS: ‘o que caracteriza um grupo de sociedades é o fato de constituir ele um conjunto de sociedades juridicamente independentes mas economicamente unidas’’, segundo ‘um princípio hierárquico’, em que conservam ‘sua personalidade moral própria sob a dominação, sob a direção comum, de um mesmo sujeito de direito’ (Comentários à Lei das S.A., Forense, 1979, v. 3º, p. 420, nº 1.118)’ (Extensão da Falência e o Grupo de Sociedades, Revista da EMERJ, v. 12, nº 45, 2009).

Veja-se que o síndico da massa falida alegou que ‘o Grupo Golin vem exercendo, desde a aquisição do controle da Boi Gordo, inúmeras fraudes a fim de esvaziar o patrimônio desta e prejudicar credores’, como observou a decisão recorrida.

Há fortes sinais de que as agravantes estão envolvidas no desvio de patrimônio da massa falida, porquanto tudo indica que os contratos firmados com Paulo Roberto da Rosa e Gerson Luiz de Oliveira foram simulados e firmados com o intuito de desviar patrimônio da falida.

Ademais, e como constou na decisão recorrida, também há fortes sinais de que foram criadas empresas, offshores internacionais, visando à aquisição de propriedades rurais com dinheiro e ativos desviados da falida, o que inclui as recorrentes.

As alegações constantes no recurso não são suficientes para elidir as conclusões iniciais alcançadas, baseadas inclusive em



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parecer técnico-pericial, de modo que efetivamente cabia ao síndico o pedido da desconsideração da personalidade jurídica das pessoas que elencou, admitindo a inclusão das agravantes, como atrás alinhavado.” **(Agravamento de Instrumento nº 2030279-47.2014.8.26.0000, interposto por ICGL Empreendimentos e Participações S/A, ICGL Empreendimentos e Participações Ltda, AGK4 Empreendimentos e Participações Ltda e AGK5 Empreendimentos e Participações Ltda)**

O quadro sincrético demonstra os questionamentos que foram levantados nos recursos incidentais interpostos, sobre os quais recaíam fortes suspeitas e que demandavam a comprovação de licitude pelas sociedades, que alegaram plena regularidade de seu capital e de seus negócios. Não obstante, apesar de constarem todos esses pontos controvertidos, a sentença foi proferida sem que às sociedades fosse assegurada a oportunidade de produzir provas.

Reitere-se, como já foi anotado, que houve determinação para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fls. 15.282), tendo havido pedido expresso de produção de provas pelas *offshores* (fls. 15.295/15.315).

Daí por que, em relação às cinco sociedades referidas, não cabia o julgamento antecipado da lide e houve evidente cerceamento de defesa, porquanto, como explicitado, o processo civil moderno não se coaduna com o sentenciamento da demanda sem que às partes tenha sido assegurado o correto direito de produzir as provas pertinentes a comprovar suas



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alegações, mormente como ocorre no caso dos autos, no qual o ônus da prova é das rés, que foram, em sua maioria, condenadas pela sentença.

Essas empresas têm contra si a incerta origem do dinheiro utilizado na compra dos imóveis e a prática de inúmeros negócios atípicos que agravam as suspeitas e imputações que lhes foram feitas no relatório da OAR e no pedido do Síndico. Cabia a elas fazer a prova da regularidade dos seus negócios, prova que lhes foi ceifada.

Observo, nessa linha, que apesar de o pedido em relação à *corré Morang Empreendimentos e Participações S/A* ter sido julgado improcedente pela sentença ora recorrida e não ter havido pretensão recursal da *Massa Falida* para a anulação da decisão, apresentou o Síndico pedido de reforma da sentença para que a *offshore* também seja condenada, nos moldes da condenação que foi imposta às outras quatro semelhantes sociedades.

Sucede que para analisar a pretensão do Síndico é imperioso seja assegurada à *corré* a produção da prova, convindo anotar, em reforço, que no curso do processo a parte também especificou aquelas provas que pretendia produzir em Juízo, como se vê da petição de fls. 15.413/15.441.

A pretensão das requeridas de produzir as provas pertinentes à demonstrar a regularidade e licitude de seus atos e negócios está em plena conformidade com o quando já deliberado por no julgamento do Agravo Regimental nº 2030279-47.2014.8.26.0000/50000. Na oportunidade, anotou-se que cabe às *offshores* a comprovação em Juízo da legalidade de sua composição, de sua evolução patrimonial e do capital que utilizou em seus negócios ante a presunção de ilicitude que recai sobre os atos e contratos que



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

firmaram, tendo sido expressamente discriminada a distribuição do ônus da prova ao caso:

“Na doutrina brasileira é apontada a dificuldade que existe em identificar a existência de um grupo societário quando se faz uso de tipos societários protegidos pelo sigilo dos seus sócios. Walfrido Jorge Warde Jr. bem anota que o nosso direito *‘é incapaz de detectar, por hipótese, o controle societário oculto e sua sub-reptícia transferência. Do mesmo modo, não dispõe de técnicas para evitar o ocultamento de relações de coligação e a alienação das participações societárias que as caracterizam. Isso se dá sob o amparo de uma falha na disciplina do investimento estrangeiro no Brasil, combinada com o regime de anonimato, que beneficia, nos países onde são constituídas e, reflexamente, também entre nós, algumas formas de organização jurídica da empresa (empregadas – como centro de imputação – a ostentar direitos de propriedade de ações e de outros valores mobiliários)’* (O Fracasso do Direito Grupal Brasileiro: a institucionalização do controle oculto e de sua sub-reptícia transferência, in ‘Os Grupos de Sociedades’, org. Danilo Borges dos Santos Gomes de Araujo e Walfrido Jorge Warde Jr., Ed. Saraiva, pgs. 115-116).

Acrescenta o autor a propósito, ainda, dos efeitos negativos sobre o direito brasileiro desta falha em nossa regulação societária a permitir o uso desses tipos societários no Brasil, que *‘não apenas organizações societárias estrangeiras, como as LLC, mas também as não societárias, e.g., fundações e trusts, sujeitas ao regime de sigilo societário (quase) absoluto*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*em seus países de constituição, produzem efeitos similares àqueles pretendidos pelos paraísos fiscais, especialmente se associadas ao sigilo fiscal e bancário dos países onde atuam. Esses efeitos são ainda mais nefastos quando às autoridades onde essas organizações atuam não é dado conhecer seus controladores. (...) O certo é que esse estado de coisas, ou seja, esses regimes de sigilo (quase) absoluto que protegem a identidade dos beneficial owners de sociedades estrangeiras que atuam, por si ou a controlar outras organizações societárias ou não societárias, impedem a detecção de controle e coligação capazes de caracterizar um dado fenômeno grupal' (op. cit., pg. 132).*

Nesses casos, deve ser aplicada adequadamente a doutrina da distribuição dinâmica da prova. Bem a propósito, sustentam Walfrido Jorge Warde JR. e o hoje Desembargador Cesar Ciampolini Neto, que integra esta Câmara, o seguinte:

*'... em casos em que se requer imputação de responsabilidade, via desconsideração da personalidade jurídica, em virtude do significado fluido e discutível de seus critérios de aplicação, a prova é ainda mais difícil, por vezes impossível. Exatamente por isso, muitos precedentes em que é aplicada a disregard doctrine são marcados pela facilitação da prova da ocorrência de suas causas, quando não pela imputação de responsabilidade por mera alegação de fato constitutivo de direito. O acesso mais facilitado à prova da aquisição, pelo sócio, do controle empresarial - decorrente da apropriação dos meios de produção - revela outra vantagem da disciplina da responsabilidade*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*sobre a teoria da desconsideração, mas evidencia também a importância, nesse caso, da inversão de seu ônus por meio de presunção relativa. A dúvida do magistrado, não fossem as regras de julgamento, determinaria – em desprezo aos fins próprios da atividade jurisdicional – que pronunciasse o non liquet. O ônus da prova, apoiado na lógica da justiça distributiva e na igualdade das partes, é, por excelência, uma regra de julgamento. Sua efetividade depende, contudo, de que seja ao menos preciso o objeto da prova, i.e, o fato de que se pretende provar. Quando o que se quer provar são fatos cujo próprio significado é duvidoso ou disputado (e.g., fraude, abuso de direito, abuso de personalidade jurídica), nem mesmo a aplicação das regras de julgamento é capaz de evitar que a prova reste frustrada ... A dificuldade seria superada se, diante da prova frustrada, sem grande prejuízo ao sócio, fosse-lhe atribuído o ônus da prova negativa do fato constitutivo do direito do credor. A adoção, pelo direito brasileiro, de critérios de distribuição do ônus da prova que combinam a 'posição das partes' com a 'natureza dos fatos alegados' foi, é verdade, determinante para que, ordinariamente, se incumbisse ao autor a prova dos fatos constitutivos alegados. O nosso direito processual, contudo, admite, excepcionalmente, a inversão do ônus da prova para que, em caso de dúvida sobre o fato alegado pelo autor – cuja inocorrência o réu não conseguiu demonstrar – ainda assim seja deferido seu pedido ... Assim, em determinados casos, o esgotamento do patrimônio social*





**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*ou a insolvência podem constituir o fato-base que permite presumir a ocorrência de apropriação, pelos sócios (ou ao menos pelo detentor do poder de controle societário), de meios de produção da sociedade (i.e, o fato presumido). Diante da presunção, recairia sobre os ócios o ônus de provar o contrário’.*

E finalizam os mencionados autores:

*‘De qualquer forma, nos parece justo que assim seja, a moderna doutrina admite a inversão do ônus da prova, independentemente de presunção relativa, a quem, em cada caso concreto, tiver melhores condições de produzi-la. Trata-se da teoria das cargas dinâmicas processuais que, ao que parece, vem sendo bastante aceita entre nós. Diante da alegação de que se apropriou de posições ativas da sociedade, o sócio – que tem acesso a todos os demonstrativos financeiros (e demais, notações contábeis) – é capaz de provar que eventual insuficiência patrimonial tem causas inerentes ao exercício regular da empresa. Não conseguir ou não querer fazê-lo é motivo suficiente para que se lhe impute responsabilidade patrimonial ilimitada pelo exercício da empresa’ (Responsabilidade dos Sócios, Ed. Del Rey, 2007, p. 327/333).*

No mesmo sentido, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, *in* ‘Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo’, Ed. RT, 2008, p. 337; e Paulo Rogério Zaneti, *in* ‘Flexibilização das regras sobre o ônus da prova’, Ed. Malheiros, 2011, p. 151. Como afirma Cassio Scarpinella Bueno, *‘a prova não pode ser pensada e entendida como algo*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*estático” e por isso “a distribuição do ônus da prova deve atentar não apenas à regra derivada da previsão abstrata legislativa – e, para o direito processual brasileiro, a regra basilar reside no art. 333 do Código de Processo Civil, que agasalharia, em contraposição ao entendimento apresentado, uma distribuição estática do ônus da prova, verdadeiramente prevalorada pelo legislador –, mas também – senão principalmente – às peculiaridades de cada caso concreto e às reais possibilidades de os litigantes, inclusive com relação ao objeto e os meios de prova, desincumbirem-se adequadamente de seu ônus probatório com vistas à formação do convencimento do magistrado’ (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, v. 2, t. I, 7ª ed., Saraiva, p. 257).*

Há precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça neste sentido, inclusive em caso semelhante:

*‘Processo civil. Medida cautelar visando a obter antecipação de tutela em recurso especial ainda não sujeito a exame de admissibilidade. Direito civil e comercial. Extensão de falência a sociedade que supostamente integraria o grupo econômico da falida. Incerteza acerca da existência de liame societário entre a empresa falida, e a empresa a quem a falência se estendeu. Deferimento da liminar, ‘ad cautelam’, determinando-se o esclarecimento, pela requerente, de sua cadeia societária, com a reapreciação da matéria em 15 dias. - Ao permitir a extensão da falência mediante procedimento incidental, o STJ teve em mira as hipóteses em que há vínculo societário. Sem ele, não há como atingir, mediante a desconsideração, o*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*patrimônio de terceiro alheio ao grupo econômico. - A dúvida quanto ao grupo econômico a que pertence a requerente recomenda que, inicialmente, o seu direito seja acautelado. Contudo, esta medida não pode se estender indefinidamente. A indefinição que paira, sobre o tema, deve ser esclarecida. - É necessário que a requerente não se limite a dizer quem não participa de seu capital social. Para eliminar os impasses quanto à questão, deve indicar quem dele efetivamente participa. Medida liminar deferida provisoriamente, concedendo-se a requerente o prazo de 15 dias para esclarecer a cadeia societária que integra, com o retorno dos autos à conclusão para ratificação ou revogação da liminar concedida' (Medida Cautelar n. 15.526 – SP, rel. Min . Nancy Andrighi, dje. 30.9.2009).*

*'Isso é especialmente significativo quando nos debruçamos sobre a operação societária aqui descrita, consistente em arrendamento de bens, posterior inadimplemento da arrendante, retomada judicial da garantia, constituição de empresas para a administração desses bens e seu posterior redirecionamento a sucessivas sociedades que, na forma, são aparentemente independentes, mas cujo capital social é, na maioria das vezes, detido por sociedades offshore cuja efetiva propriedade não é dado aos credores da massa falida conhecer. É significativo notar inclusive que a influência de um grupo sobre outro se manifesta até mesmo na constituição de uma sociedade (TURVO PARTICIPAÇÕES LTDA.) cujo capital era dividido entre o GRUPO SECURINVEST e o*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*GRUPO PETROFORTE, para quem os bens aqui discutidos foram inicialmente transferidos antes de serem repassados a terceiros supostamente independentes. É possível coibir esse modo de atuação mediante o emprego da técnica da desconsideração da personalidade jurídica, ainda que, para isso, seja necessário dar-lhe nova roupagem. Para as modernas lesões, promovidas com base em novos instrumentos societários, são necessárias soluções também modernas e inovadoras. A desconsideração da personalidade jurídica é técnica desenvolvida pela doutrina diante de uma demanda social, nascida da praxis, e justamente com base nisso foi acolhida pela jurisprudência e pela legislação nacional. Como sói ocorrer nas situações em que a jurisprudência vem dar resposta a um anseio social, encontrando novos mecanismos para a atuação do direito, referida técnica tem de se encontrar em constante evolução para acompanhar todas as mutações do tecido social e coibir, de maneira eficaz, todas as novas formas de fraude mediante abuso da personalidade jurídica' (REsp nº 1.259.020 - SP (2010/0134557-7), relator Min. Nancy Andrichi, dje 28.10.2011)*

*' ... 2. O regime geral, ou comum, de distribuição da carga probatória assenta-se no art. 333, caput, do Código de Processo Civil. Trata-se de modelo abstrato, apriorístico e estático, mas não absoluto, que, por isso mesmo, sofre abrandamento pelo próprio legislador, sob o influxo do ônus dinâmico da prova, com o duplo objetivo de corrigir eventuais iniquidades práticas (a*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*probatio diabólica, p. ex., a inviabilizar legítimas pretensões, mormente dos sujeitos vulneráveis) e instituir um ambiente ético-processual virtuoso, em cumprimento ao espírito e letra da Constituição de 1988 e das máximas do Estado Social de Direito. 3. No processo civil, a técnica do ônus dinâmico da prova concretiza e aglutina os cânones da solidariedade, da facilitação do acesso à Justiça, da efetividade da prestação jurisdicional e do combate às desigualdades, bem como expressa um renovado due process, tudo a exigir uma genuína e sincera cooperação entre os sujeitos na demanda. 4. O legislador, diretamente na lei (= ope legis), ou por meio de poderes que atribui, específica ou genericamente, ao juiz (= ope judicis), modifica a incidência do onus probandi, transferindo-o para a parte em melhores condições de suportá-lo ou cumpri-lo eficaz e eficientemente, tanto mais em relações jurídicas nas quais ora claudiquem direitos indisponíveis ou intergeracionais, ora as vítimas transitam no universo movediço em que convergem incertezas tecnológicas, informações cobertas por sigilo industrial, conhecimento especializado, redes de causalidade complexa, bem como danos futuros, de manifestação diferida, protraída ou prolongada' (REsp 883656/RS, rel. Min Herman Benjamin, DJe 28/02/2012)*

Diante da não identificação do dinheiro remetido para a aquisição dos imóveis da agravante, da natureza atípica dos contratos celebrados, da direta participação dos administradores da falida, sobre os quais recai a



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsabilidade pela insolvência da empresa, encontram-se presentes os elementos necessários à aplicação da inversão do ônus da prova que impõe às agravantes a prova convincente da licitude dos negócios que realizaram e de que não têm nenhuma relação com o patrimônio desviado da falida, prova que não se encontra presente nestes autos e que a elas cabe mais facilmente produzir, porque detentora de todos os elementos para tanto.

Não basta a afirmação de que o ‘GRUPO GOLIN’ ou ‘PAULO ROSA’ não fazem parte da agravante ou de suas controladoras, embora a afirmação tenha sido confirmada pelo ROYAL BANK OF CANADA e pelo advogado norte-americano que cuidou da constituição societária. É preciso revelar a identidade de quem tem efetivamente a titularidade dessas empresas e do respectivo capital para que se possa extrair daí a conclusão de que não há efetivamente relação das agravantes com os controladores e o patrimônio da falida” (grifo nosso)

Portanto, caracterizado o cerceamento de defesa em relação às *offshores*, é de se anular a sentença para que seja conferida às corrés a oportunidade de produzir as provas pertinentes a comprovar suas alegações, observando-se o quanto deliberado nos precedentes recursos incidentais julgados por este Colegiado, especialmente quanto à distribuição do ônus da prova.

Anoto, por oportuno, que após o sentenciamento do processo e já em fase recursal, foram juntados inúmeros documentos pelas rés, sobretudo laudos de auditorias com os quais visavam a comprovar a origem de seu patrimônio e a licitude de sua evolução econômico-financeira. Sucede que



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

referida documentação, complexa e que encerra diversos volumes de autos, não pode ser analisada sem o auxílio de um profissional técnico, com condições de avaliar sua veracidade e sua validade a comprovar as alegações dos interessados, inclusive pelo resultado do julgamento dos Apelos ora deliberado, sob o contraditório.

Tampouco é o caso de se converter o julgamento em diligência ou de se providenciar a prova nesta sede. A questão vertida na demanda é complexa e exige prova de igual envergadura, de modo que caberá ao Douto Juízo que preside a causa, desmembrado o processo, deliberar sobre a instrução probatória em relação às *offshores*, que se valerão das previsões estabelecidas no NCPC sobre as provas, especialmente a perícia.

**4. Do mérito da pretensão em relação aos demais corréus – o *Grupo Golin*.**

O Síndico instruiu o pedido inicial com o laudo de auditoria da empresa particular contratada com autorização judicial e com anuência do Ministério Público e que está instruído por fatos, datas, dados e documentos diversos e diversificados, autuados em onze iniciais volumes, que confluem para alicerçar a conclusão alcançada, qual seja o desvio de bens da falida pelo grupo empresarial de fato que a administrou a partir de 2003.

Em que pese terem os réus impugnado a validade da prova, nada há a refutá-la. Não se trata de perícia técnica a exigir formação profissional específica dos signatários. Consiste num documento que elencou de maneira organizada e corroborada os negócios fraudulentos envolvendo os corréus e apontou os desvios de bens por eles praticados. Tem força probatória,



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

evidentemente, e sua conclusão está fundamentada, como visto, em outros papéis que o sustentam, bem como nos demais juntados pelo Síndico no decorrer do processo, que conta atualmente, vale lembrar, com 117 volumes de autos.

Nessa esteira, há nos autos efetiva comprovação da participação material no esvaziamento patrimonial da falida por *Paulo Roberto da Rosa, Julio Lourenço Golin e Gerson Luiz de Oliveira*, que praticaram as fraudes, encabeçados por *Joselito Golin*. Também há comprovação de que as sociedades empresariais *Forte Colonizadora Ltda., Satcar do Brasil Monitoramento e Rastreamento Ltda., Eldorado Agroindustrial Ltda., Proterra Empreendimentos e Participações Ltda., JAP Empreendimentos e Participações Ltda., Santana Empreendimentos Rurais Ltda. e Bom Jardim Empreendimentos Rurais Ltda.*, todas cujo quadro social é composto pelos corréus, foram utilizadas como intermediárias/beneficiárias dos negócios ilícitos; e há demonstração efetiva de que as filhas de *Joselito Golin, Judiliane, Ana Paula e Rafaela*, beneficiaram-se indevidamente do patrimônio desviado, enriquecendo às custas do desvio perpetrado.

É certa a alienação das quotas sociais das duas sociedades que integravam o quadro social da falida – *Colonizadora Boi Gordo S/A e HD Empreendimentos e Participações Ltda.*, durante a concordata, sem conhecimento do D. Juízo que presidia a causa e tampouco de sua autorização. Não houve impugnação precisa sobre esse fato e há comprovação material do quanto alegado pelo Síndico – os contratos constam nos autos – fls. 388/394 e fls. 702/703 – e o “vendedor”, o





**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

representante da companhia *Paulo Roberto de Andrade*, reconheceu a alienação em seu depoimento ao Juízo Falimentar (fls. 633/700).

Também é certo o conhecimento e assunção, pelos adquirentes, da situação econômico-financeira da sociedade na época, porquanto constou expressamente no ajuste que a companhia estava em processo de concordata, que seu passivo era de R\$ 930.000.000,00 (cláusula segunda – fls. 398-A) e que, apesar disso, era detentora de milionário patrimônio, vez que foram anexados ao contrato os balancetes constando o acervo social no quais estavam elencados todos os ativos da empresa (fls. 397/630).

Verifica-se que tais balancetes dão conta da existência de gado de corte, de gado de raça, de estoque de sêmen e de embriões que teria a falida em 31 de agosto de 2003 (fls. 470/471) e que apontam créditos deles decorrentes nos valores de R\$ 42.457.281,74 e de R\$ 61.946.484,11.

Tais balancetes também demonstram a existência de ativo mobilizado que incluía veículos, máquinas agrícolas e até mesmo uma aeronave, assim como vultosas e produtivas fazendas que totalizavam um patrimônio líquido de quase R\$ 500.000.000,00 (fls. 439), na época dos fatos.

Sucede que, decretada a quebra da empresa, pouco ou quase nada do gado e da tecnologia a ele referente foi encontrado, o que evidencia clara e objetivamente o desvio de bens da então concordatária pelos adquirentes irregulares das sociedades que compunham o quadro social de controladores, desvios comprovadamente em benefício próprio.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

O Síndico levantou também a existência de diversos contratos de arrendamento e de subarrendamento fraudulentos das fazendas firmados pelo *Grupo Golin*, pelos quais foi desviado o capital advindo da fruição das terras da falida. As terras, valiosas, foram arrendadas a empresas ligadas aos membros da família *Golin*, a exemplo das corrés *Satcar do Brasil Ltda.* e *Eldorado Agroindustrial Ltda.*, e também a outras, tendo permanecido ocupadas durante anos, produzindo e gerando renda, sem ter havido a devida e adequada contraprestação à falida.

A sentença, nessa quadra, apontou adequadamente a participação ativa ou passiva de cada um dos corrés que integra o grupo econômico de fato, especificando a parcela de cooperação ilícita de cada um dos corrés integrantes do grupo empresarial na cadeia de atos e negócios fraudulentos realizados para desviar os ativos da falida. Reproduzo a sentença que dispensa, pela atenta análise dos fatos e documentos e judiciosos fundamentos, qualquer acréscimo para se verificar a saciedade a responsabilidade dos envolvidos:

**“Fatos.**

**Satcar do Brasil Ltda.**

**À época da concordata, a falida Fazendas Reunidas Boi Gordo tinha duas sócias, a Colonizadora Boi Gordo S.A. e a HD Empreendimentos e Participações Ltda. ambas decretadas falidas por ocasião da extensão em 2006.**

**As participações de Paulo de Andrade nas sócias Colonizadora e HD Empreendimentos foram negociadas, inicialmente, com o Grupo Sperafico e com o Grupo Golin.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Embora as participações de Paulo de Andrade tenham ficado, ao final, com a Forte Colonizadora, contrato anterior fora celebrado com a Cobrazen (Grupo Sperafico) e com a Satcar do Brasil Ltda (Grupo Golin - fls. 748), em 30 de julho de 2003.**

**Na referida contratação preliminar constou expressamente que Cobrazen e Satcar pretendiam adquirir o controle das sociedades que controlam a Boi Gordo e que a Satcar indicaria os novos sócios das referidas sociedades (fls. 752).**

**Nesse contrato inicial, os adquirentes eram identificados como Grupo e declararam que ‘têm interesse em adquirir o controle acionário da empresa, renegociar as dívidas com os credores e financiar novas operações, envolvendo basicamente a utilização das terras para plantio de gêneros para exportação’ (fls. 750).**

**A Satcar tinha como sócio Paulo Roberto da Rosa e Rafael Sauer da Mota. O instrumento preliminar de compra, entretanto, fora assinado por Joselito Golin como ‘procurador’.**

**Pela cláusula IV, do Contrato, fica evidente que a Satcar era integrante do Grupo Golin. Pelo dispositivo, incumbia à própria Satcar a escolha da pessoa que adquiriria as cotas e ações das sociedades controladoras das Fazendas Boi Gordo.**

**Como lhe garantia o contrato, Satcar indicou pessoa ligada diretamente ao Grupo. Fora indicada a Forte**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Colonizadora para adquirir as participações destinadas ao grupo Golin.**

**Forte Colonizadora e Empreendimentos Ltda. e Júlio Golin.**

Nesses termos, a alienação das ações e quotas das sócias das Fazendas Reunidas Boi Gordo S.A. - Colonizadora Boi Gordo Ltda. e HD Empreendimentos e Participações Ltda - foi realizada efetivamente à Forte Colonizadora e Empreendimentos Ltda. e Cobrazem. O contrato de compra e venda ocorreu em 30 de setembro de 2003 (fls. 394) e fora assinado por Júlio Golin, diretor da Forte Colonizadora.

No referido contrato, constou que o passivo das Fazendas Reunidas Boi Gordo era de R\$ 930.000.000,00 (fls. 389-A). O valor pago de R\$ 3.750.000,00 fora negociado em virtude da necessidade de se satisfazer a dívida com todos os credores quirografários (Cláusula II, parágrafo segundo). Pelo contrato, além do passivo, a Forte Colonizadora receberia R\$61.946.484,11 em semoventes e maquinários agrícolas e caminhões (fls. 1.395 fls. 388/394), e um valor total de R\$ 305.000.000,00 em ativo circulante (laudo pericial a fls. 758/892).

Em novembro de 2003, a Cobrazem, controlada pelo Grupo Sperafico, transferiu suas participações para a Forte Colonizadora (Fls. 1845). A Forte Colonizadora tornou-se a única sócia e controladora da Colonizadora Boi



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Gordo e da HD Empreendimentos e Participações LTDA. Tornou-se também controladora das demais empresas falidas do Grupo Boi Gordo.**

**A Forte Colonizadora tinha como controlador Julio Lourenço Golin, o qual também era seu administrador. Julio Golin permitiu, mediante a aquisição pela Forte Colonizadora, que toda a operação indevida de apropriação de recursos pudesse ser realizada pelo grupo Golin, orientado por seu irmão Joselito Golin.**

**Embora a alienação da participação de Paulo de Andrade tenha sido feita à Forte Colonizadora, a qual era representada por Júlio Golin, as negociações nunca foram realizadas com ele.**

**Em seu depoimento, Paulo de Andrade alegou que todas as negociações foram celebradas com Sperafico e com Paulo Golin (Joselito Golin) - fls. 646.**

**Seu depoimento é confirmado pelo depoimento da testemunha Elvis Antônio Klauk (fls. 904), que afirmou que trabalhou como corretor para a venda das participações societárias para a aquisição do grupo Golin e que a iniciativa da compra partiu do próprio Paulo Golin (Joselito Golin).**

**No controle das Fazendas Reunidas Boi Gordo, o grupo estruturou a operação que permitiria a apropriação dos recursos. Em novembro de 2003, fora eleito Júlio Golin para presidente do Conselho de Administração das Fazendas Reunidas Boi Gordo (fls. 897). Por seu turno, o**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Conselho de Administração elegeu como diretor Paulo Roberto da Rosa (fls. 898).**

**Por ocasião da aquisição, as Fazendas Reunidas Boi Gordo já eram inviáveis economicamente. O laudo pericial realizado pelo perito Wanderley Ferreira Bendes já apontava a necessidade de capital de giro e a inexistência de liquidez imediata para satisfação dos investidores e prosseguimento da atividade (fls. 884).**

**O Grupo Golin tinha ciência da referida situação quando comprou as ações e quotas, considerando que foram realizadas due diligences a tanto. Isso porque os adquirentes se obrigaram inclusive a pagar débito de R\$ 1.500.000,00 a escritório de advocacia que teria realizado o serviço (fls. 940).**

**Diante dessa situação, constou expressamente no contrato de aquisição das participações que a Forte Colonizadora se obrigava, após a indicação realizada pela Satcar, a renegociar e satisfazer as dívidas com os credores quirografários em razão da concordata, o que motivou inclusive a fixação do preço da aquisição.**

**Entretanto, não houve demonstração de qualquer dessas negociações com os credores. Tampouco houve qualquer demonstração de aporte de capital de giro para o desenvolvimento da atividade da Boi Gordo. Não houve, outrossim, qualquer tentativa de continuidade à empresa.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Diante da obtenção do controle, o Grupo Golin passou a se apropriar, em benefício próprio, dos ativos da concordatária.**

**Está demonstrado nos autos que a Forte Colonizadora ocupou as salas comerciais de propriedade das Fazendas Reunidas Boi Gordo em Cuiabá, o que, inclusive, é incontroverso.**

**Sustenta a ré, em sua contestação, que, como adquiriu o controle acionário da Boi Gordo, ‘certamente que isso lhe dá o direito de utilizar as salas, subloca-las ou receber quem quer que seja no seu interior, principalmente seu irmão’ (fls. 12.191) contrato de locação a fls. 15.422 dos autos da falência.**

**Ao contrário do que sustenta a parte ré, o interesse da sociedade Boi Gordo não se confunde com o interesse particular da sociedade controladora, nem da Forte Colonizadora, nem do Grupo Golin que, de fato, exercia esse controle, permitido por Julio Golin, um dos seus integrantes.**

**Referido contrato demonstra o desvio de bens para benefício próprio em detrimento das Fazendas Reunidas Boi Gordo. Não há qualquer demonstrativo de que o pagamento do aluguel fora efetivamente realizado. Pelo contrário, há comprovação de simples ocupação do imóvel para benefício próprio das atividades da controladora.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Eldorado Agroindustrial Ltda.**

**A ocupação dos bens e apropriação dos recursos sem pagamento à concordatária fora efetuada principalmente pela atividade da Eldorado Agroindustrial Ltda.**

**Em 2003, a Eldorado Industrial estava inativa. Ela fora reativada posteriormente ao Grupo Golin adquirir o controle da Boi Gordo (fls. 908), ativação que ocorreu em novembro de 2003. Seu capital fora aumentado de R\$ 72,72 para R\$ 500.000,00 nessa data (fls. 912).**

**Anteriormente denominada agropecuária Sentinela dos Pampas, a sociedade tinha como sócios originalmente Joselito Golin e sua esposa Maribel Schimttz Golin (fls. 909).**

**Posteriormente, ingressaram como sócias Judiliane Schimttz Golin, Ana Paula Schimittz Golim e Rafaela Schimttz Golin, filhas de Joselito, e se retirou Maribel (fls. 915), em julho de 2004 (fls. 5.969). A administração da sociedade incumbia a Joselito Golin (fls. 913).**

**Os principais ativos das Fazendas Reunidas Boi Gordo, que não exerceu atividade depois da aquisição pela Forte Colonizadora, foram arrendados para a Eldorado (fls. 920 e ss).**

**a) Fazendas de Itapetininga**





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**As fazendas Vitória, Sítio Vitória e Fazenda Eldorado, localizadas em Itapetininga, de propriedade da Boi Gordo, foram arrendadas para Santa Cruz Empreendimentos e Participações Ltda (fls. 925), por R\$ 120.000,00 ao ano, ainda por Paulo Roberto de Andrade, em maio de 2003.**

**Em dezembro de 2003, a Santa Cruz subarrendou o Sítio Vitória e a Fazenda Vitória para a Eldorado, pelo valor de R\$ 110.000,00, pelo prazo de 3 anos e 5 meses (fls. 950).**

**Não houve qualquer pagamento demonstrado dos contratos de arrendamento.**

**Em detrimento do prosseguimento da atuação das Fazendas Reunidas Boi Gordo, portanto, o Grupo, além de não aportar capital à atividade, apropriou-se dos bens imóveis em benefício próprio e sem qualquer contrapartida à proprietária Boi Gordo.**

**Ainda após a decretação da falência, o Grupo controlador continuou a se apropriar dos bens das Fazendas Boi Gordo em benefício próprio.**

**Demonstrado nos autos que o maquinário da Boi Gordo arrecadado na referida fazenda estava sendo utilizado pela Eldorado em fazenda localizada em Mateiros/TO (fls. 1491). Nesse sentido, fora constado que ‘quanto aos caminhões Mercedes-Benz, placas FBG 8484 e BXM 8874, e o Trator Valmet, modelo 885 TS, número de série 08885 4Y 61045, obtive do responsável técnico da Fazenda Arrendatária, Sr. Alessandro Fonseca Loureiro (veterinário), a informação de que estariam sendo**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**utilizados na Fazenda Eldorado Localizada no Município de Mateiros/TO' (fls. 1491).**

**b) Fazenda Realeza I, Fazenda Realeza II, Fazenda Realeza III, Fazenda Realeza IV, Fazenda Realeza V, Sítio Atlas, Bairro do Porto I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX.**

**Referidas propriedades foram arrendadas para a Eldorado pelo prazo de 10 anos ao preço de R\$ 110.000,00 anuais diretamente pela própria Fazendas Reunidas Boi Gordo. Assinaram o contrato Paulo Roberto da Rosa pela Boi Gordo e Joselito Golin pela Eldorado (fls. 964).**

**Não há qualquer demonstração de pagamento.**

**c) Fazenda Realeza do Guaporé I e II**

**O primeiro contrato de arrendamento das Fazendas Realeza do Guaporé I e II, de julho de 2003 fora realizado na época em que celebrada a compra das ações pelo Grupo Golin. No referido contrato, figuraram como arrendatários Satcar, representada por Joselito Golin e Cobrazen, representada por Dilso Sperafico (fls. 974). A pessoa das Fazendas Reunidas Boi Gordo foi representada por Paulo Roberto de Andrade ainda como administrador.**

**O mesmo contrato foi celebrado, na mesma data, com o mesmo objeto, entre sociedade Agrícola Sperafico (Sperafico Agroindustrial Ltda.) e Boi Gordo, por Paulo de**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Andrade. No referido contrato, foram fiadores Dilso Sperafico, Paulo Roberto da Rosa, representado por Joselito Golin (fls. 1.010).**

**No aditivo contratual de agosto de 2003, foi incluída como coarrendatária das Fazendas Realeza do Guaporé I e II a Eldorado Agroindustrial, representada por Joselito Golin (Fls. 1046) e o contrato fora alterado, no segundo aditamento, de 10 para 20 anos poucos meses antes da falência. Pela Fazendas Reunidas Boi Gordo fora signatário Paulo Roberto da Rosa (fls. 1054).**

**Além de não existir qualquer pagamento quanto à utilização das terras pelo Grupo Golin, no referido contrato fora permitida a exploração da madeira da área, sem qualquer compensação financeira à Boi Gordo. Testemunha Artur Antonio Boldrin confirmou que Paulo Golin (Joselito Golin) autorizou a extração de madeira da área da fazenda (fls. 1488).**

**Ainda que a exploração da área tenha ocorrido sem qualquer demonstração do pagamento, há nos autos prova de que o próprio arrendamento realizado ao Grupo Sperafico também fora revertido não em benefício das Fazendas Boi Gordo, mas também dos controladores Grupo Golin.**

**O arrendamento do grupo Sperafico fora pago diretamente para a Forte Colonizadora, no valor de R\$ 900.000,00 (fls. 1402/1412). Ressalta-se, nesse ponto, que a própria concordatária Fazendas Reunidas Boi Gordo, por**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

meio do membro do Conselho de Administração, Júlio Lourenço Golin (que inclusive extrapola seus poderes a tanto), conforme fls. 1414, instruiu a Sperafico a realizar o pagamento na conta da Forte Colonizadora e Empreendimentos Ltda.

A ré Forte Colonizadora confirma o depósito (fls. 12201). Alegou que 'preferiram operar com a conta da Forte para evitar que o capital de giro fosse pulverizado por bloqueios judiciais e outros infortúnios, ocasionados pela situação pré-falimentar em que se encontrava a empresa quando assumiram'.

Incontroverso nesse ponto, portanto, o desvio de recursos da Concordatária em detrimento dos credores da massa e com benefício direto ao grupo de controle.

Além de o Grupo Golin não aportar capital para o desenvolvimento da sociedade Boi Gordo e de arrendar as fazendas, parcela do Gado Bovino da Boi Gordo fora também arrendado em benefício da Eldorado. O contrato fora celebrado em janeiro de 2004 e tinha por objeto 131 cabeças de gado puro de origem (fls. 12.471).

O contrato, cujo pagamento não fora demonstrado, não permitia o simples arrendamento do gado. Pelo arrendamento, a Eldorado poderia também explorar a apuração genética do gado (fls. 1390). Nesse caso, novamente, o contrato fora assinado por Paulo Roberto da Rosa, pela Boi Gordo, e por Joselito Golin, pela Eldorado.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Quanto ao gado, sustenta a Eldorado que havia apenas 7.337 cabeças de gado nas fazendas Guaporé, as quais, em abril de 2004, eram 7.161 cabeças. Baseia-se nos documentos do Instituto de Defesa Agropecuária de fls. 12.483.**

**O fato de os animais não terem sido encontrados para a vacinação não significa, contudo, que não existiam. Por ocasião da aquisição das cotas e ações das controladoras, o Grupo Golin realizou diligências e inclusive teve contato com o ativo da pessoa jurídica. Às fls. 409/428 encontra-se, a tanto, o balanço das Fazendas Reunidas Boi Gordo. No referido balanço, consta que havia animais, embriões e sêmen no valor total de R\$ 85.235.927,86, sendo R\$ 26.112.706,53 em estoques de gado e R\$ 55.403.882,14 em animais do ativo imobilizado.**

**Segundo Paulo Roberto de Andrade, apenas de gado puro de origem eram 8 mil cabeças (fls. 653). O demonstrativo de movimento de gado por aquisição da compra em 31 de agosto de 2003 indica a existência de gado puro de origem, apenas na unidade de Mato Grosso, no valor de R\$28.415.282,94 e de R\$ 27.400.032,93 (fls. 529 e 530).**

**O Grupo Golin teve acesso a essa quantidade de bovinos, assim como a Eldorado por ocasião dos arrendamentos das terras. Não pode ser considerada mera coincidência a circunstância de a Eldorado abrir filial em 2004, em Sapezal, para comercializar gado bovino de raça. A coincidência é ainda menos crível se considerarmos que em 2003 a sociedade estava inativa, tinha capital de R\$ 72,72,**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

o qual fora aumentado para R\$ 500.000,00, em novembro de 2003.

A apropriação dos bens é ainda mais manifesta diante das tentativas de aquisição fraudulenta dos bois. Demonstrada nos autos, houve tentativa fraudulenta de venda dos animais para Marcos Antonio Assi Tossatti, o qual requereu a liberação de 1.782 vacas puras de origem registradas à Boi Gordo (fls. 1060). As notas fiscais dessa referida compra que alegadamente teria sido realizada em 2001 não foram emitidas na ordem cronológica e, em consulta à Fazenda do Estado de Mato Grosso, a emissão do talonário de notas fiscais somente fora autorizado em 2003.

Outrossim, Paulo Roberto de Andrade negou, em seu depoimento, que tenha vendido os animais e confirmou que entregou o talonário de notas fiscais aos adquirentes.

Em análise dos referidos documentos da suposta venda, fora confrontada a venda com o gado transferido por ocasião da aquisição da participação empresarial em 2003. Fora constatado que o gado que se alegou ter sido vendido em 2001 na realidade constou dos instrumentos de transferência dos ativos em 2003, o que revela que houve manifesta tentativa de fraude contra os credores da massa falida e que as alienações ocorreram após a aquisição de controle pelo Grupo Golin.

Diversos animais existentes na Fazenda Reunidas Boi Gordo por ocasião da aquisição da participação societária



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**encontram-se atualmente registrados em nome de Ana Paula S. Golin, filha de Joselito Golin, e de Gerson Luiz Oliveira, contador das Fazendas Reunidas Boi Gordo após a aquisição do controle (fls. 1399).**

**Ressalta-se, nesse ponto, que quando houve a transferência de controle acionário das Fazendas Reunidas Boi Gordo para o Grupo Golin, à Forte Colonizadora, foram relacionados todos os bens. Não houve a arrecadação do rebanho pela Massa Falida.**

**Paulo Roberto da Rosa e Joselito Golin**

**Após a aquisição das ações e cotas de Paulo Roberto de Andrade pelo Grupo Golin, via Forte Colonizadora, foram destituídos os anteriores diretores da Fazenda Reunidas Boi Gordo. A operação de aquisição fora estruturada por Joselito Golin, tanto por ocasião da contratação inicial por Satcar, quanto pelas negociações pela Forte Colonizadora.**

**Na condução do Grupo Golin, Joselito não somente estruturou a operação de apropriação dos recursos via aquisição da participação de Paulo Roberto de Andrade, como propiciou o arrendamento dos bens da concordatária à Eldorado, a quem representava. Além disso, Joselito participa de todas as demais fases da operação de desvio, até os destinatários finais dos bens, suas filhas Judiliane, Ana Paula e Rafaela, ou diretamente ou através de Paulo Roberto da Rosa e Gerson de Oliveira.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Paulo Roberto da Rosa fora eleito diretor presidente das Fazendas Reunidas Boi Gordo assim que o Grupo Golin passou a controlar a então concordatária.**

**Fora questionada nos autos a existência efetiva de Paulo Roberto da Rosa. Isso porque era sempre representado por Joselito Golin nos diversos contratos celebrados. O fato é no mínimo curioso pois, além de eleito pelo Grupo Golin, Paulo Roberto da Rosa outorgou poderes irrestritos a Joselito Golin para administrar todos os seus bens, negócios e interesses (fls. 349 e 351).**

**Quanto à existência de Paulo Roberto da Rosa, não há registro de nascimento em Canutama AM (fls. 344). Na certidão obtida pelo TSE, não consta seu nome como leitor (fls. 347).**

**Ao longo do feito, entretanto, foram apresentados documentos que demonstrariam supostamente a sua existência, embora o personagem nunca tenha comparecido para depoimento, nem tenha sido localizado a tanto.**

**Fora apresentada ficha individual dactiloscópica a fls. 10079, feita em 2008, CPF e RG.**

**Referidos documentos revelam que, ao menos até 1995, época em que Paulo Roberto da Rosa já possuía mais de 30 anos de idade, ele não existia ou, ao menos, não possuía qualquer identificação. O CPF fora inscrito apenas no ano de 1999 (fls. 10.084). Na certidão de nascimento a fls.**





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**13361, por seu turno, consta que o assento fora lavrado apenas em novembro de 1995.**

**A suspeita de que se trata de pessoa criada é fortalecida pelo fato de a perícia no cheque utilizado para pagamento do imóvel rural da Boi Gordo adquirido em leilão judicial revelar que as assinaturas de Gerson e de Paulo da Rosa aparentavam vir do mesmo punho (fls. 361).**

**A circunstância de existir efetivamente ou não é, entretanto, questão de diminuta importância. Isso porque, ainda que exista, Paulo Roberto da Rosa não tutelava qualquer interesse próprio, mas apenas do Grupo Golin. O Grupo foi beneficiado em todas as operações e como destinatário final do capital obtido.**

**A utilização de Paulo Roberto da Rosa para desviar e ocultar bens das Fazendas Reunidas Boi Gordo iniciou-se ainda antes de Paulo ser indicado como diretor presidente.**

**No contrato inicial de venda das participações entre Paulo Roberto de Andrade e Satcar, Paulo Roberto da Rosa já estava presente, ao menos em aparência. Paulo da Rosa era sócio/administrador da Satcar. O contrato, entretanto, fora assinado por Joselito, representando-o.**

**Ainda que tenha figurado no contrato, Paulo Roberto da Rosa não era visto. Em depoimento, Paulo de Andrade sustentou que fora procurado por Joselito e que toda a operação fora discutida com ele.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Ressalta-se que Paulo da Rosa teria adquirido o controle de sociedade de R\$600.000.000,00 de ativos sem que possuísse qualquer capital a tanto, nem para segurar efetivamente o contratado. Em 2001, conforme auditoria por ele próprio fornecida, Paulo Roberto da Rosa possuía como total dos bens R\$ 234.500,00 (fls. 133389). No ano de 2002, seu total de bens era de R\$ 236.500,00. Em 2003, o total dos bens existentes era de R\$ 236.500,00 (fls. 13391).**

**Eleito presidente das Fazendas Reunidas Boi Gordo, fora Paulo Roberto da Rosa que celebrou os contratos de arrendamento, sem qualquer pagamento, dos principais ativos da Boi Gordo com a Eldorado. Como visto, a Eldorado era composta por Joselito Golin e suas filhas, os quais foram os reais beneficiários de todas essas operações.**

**Nesse ponto, o conflito de interesses entre o grupo controlador e a controlada é manifesto. Embora a própria compra das participações para a obtenção do controle da concordatária tenha sido realizada por Paulo Roberto da Rosa, representado por Joselito Golin, nos arrendamentos Paulo Roberto da Rosa fora o signatário para benefício direto de Joselito.**

**As Fazendas Realeza I, Fazenda Realeza II, Fazenda Realeza III, Fazenda Realeza IV, Fazenda Realeza V, Sítio Atlas, Bairro do Porto I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX foram arrendadas para a Eldorado pelo prazo de 10 anos ao preço de R\$ 110.000,00 anuais diretamente pela própria Fazendas Reunidas Boi Gordo. Na referida contratação, de**



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

um lado figurava Paulo Roberto da Rosa pela Boi Gordo e, do outro, Joselito Golin pela Eldorado (fls. 964).

No arrendamento das Fazendas Realeza do Guaporé I e II ocorreu a mesma situação. A Eldorado Agroindustrial fora novamente representada por Joselito Golin (Fls. 1046) em um contrato de 20 anos de arrendamento em que, pelas Fazendas Reunidas Boi Gordo, fora signatário Paulo Roberto da Rosa (fls. 1054).

O procedimento de desvio de bens da concordatária à beira da falência para beneficiar o Grupo Golin foi evidente a fls. 1438 dos autos. Assim como realizou alteração do contrato para aumentar o arrendamento das Fazendas Realeza do Guaporé de 10 para 20 anos logo após ter celebrado o contrato original, notificou terceiros arrendatários para que desocupassem o imóvel. Conhecedor do estado financeiro da Boi Gordo e da não injeção de capitais, o que a tornava inviável, o grupo pretendia se aproveitar da demora do procedimento falimentar de arrecadação e liquidação para beneficiar-se com a utilização das propriedades.

A participação de Paulo Roberto da Rosa, contudo, não se restringiu a permitir o desvio sem qualquer remuneração dos ativos da então concordatária em benefício do Grupo Golin.

Paulo da Rosa fora o destinatário direto do capital emprestado pelas diversas pessoas jurídicas e que era posteriormente emprestado aos demais participantes do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Grupo Golin sem qualquer garantia ou sem qualquer demonstração de efetivo pagamento.**

**(...)**

**Gerson Luiz Oliveira**

**Gerson Luiz Oliveira era contador do Grupo Golin e fora demonstrada sua participação direta no desvio de bens da concordatária em prejuízo dos demais credores.**

**Com os recursos obtidos pelos empréstimos das ICGL, Paulo Roberto da Rosa emprestou R\$ 570.000,00 para Gerson Oliveira (fls. 13405) e R\$ 4.948.106,84 para Vale Verde Transporte, sociedade formada por Maribel Golin (esposa de Joselito) e Gerson Luiz de Oliveira.**

**Pela declaração de Paulo Roberto da Rosa à Receita Federal, Gerson teria recebido empréstimo no valor total de R\$ 47.140.000,00 (fls. 1.569) de Paulo Roberto da Rosa. Quanto a esse montante, os empréstimos foram em datas variadas. Celebrado em janeiro de 2008, contrato de mútuo de R\$ 5.000.000,00. Em 10 de abril, fls. 6638, empréstimo de R\$ 16.000.000,00. Novo empréstimo, de R\$ 1.140.000,00, em 07 de maio de 2008, todos por Paulo Roberto da Rosa.**

**Os contratos foram feitos sem quaisquer garantias, o que, pelos valores, não são conforme a prática de mercado. Não há reconhecimento de firma, nem qualquer outra formalidade.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na mesma data em que celebrado o contrato, Paulo Roberto da Rosa assinou cheque do valor de R\$ 16.000.000,00 a Luiz Tadeu Razia (fls. 6641). Referido terceiro era o proprietário da fazenda Agropecuária Razia, que vendeu a propriedade para Gerson (fls. 6726).

A assinatura no cheque de compra, entretanto, ao invés de feito por Paulo Roberto da Rosa, é feito por Joselito Golin (fls. 6641).

O contrato juntado a fls. 6632, celebrado em 08 de outubro de 2008, demonstra empréstimo de R\$ 25.000.000,00 de Paulo Roberto da Rosa a Gerson Luiz Oliveira, o que completaria o montante total emprestado de R\$ 47.140.000,00.

A participação de Gerson fora demonstrada como um intermediário no destino dos bens apropriados da concordatária. Quer via o repasse dos empréstimos às filhas de Joselito ou mediante a integralização de capital que as beneficiaria, o que será apreciado no momento oportuno, Gerson arrematou por R\$ 25.000.000,00 a Fazenda Realeza, em Itapetininga SP, no leilão realizado na falência em 24.11.2011. A fazenda, entretanto, permaneceu ocupada por Eldorado Agroindustrial mesmo após a aquisição e não há demonstração de pagamentos de qualquer arrendamento.

**Santana Empreendimentos Rurais Ltda.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Com os referidos montantes obtidos de Paulo Roberto da Rosa, Gerson teria comprado a propriedade Fazenda Santana VI e Santana VIII por R\$ 2.964,039,95 e R\$ 2.962.848,70. As fazendas foram utilizadas para a integralização do capital da Santana Empreendimentos Rurais Ltda (anterior Collchester Participações Ltda.) - fls. 7075.**

**Foram feitos diversos aumentos de capital social da Santana (fls. 7252). Nesse ponto, o capital de R\$ 100.000,00 fora alterado para R\$ 14.166.205,00, mediante a integralização das Fazendas. Posteriormente fora aumentado para R\$ 17.129.053,00 com a integralização por meio de novas Fazendas por Gerson (fls. 7.247).**

**A participação de Gerson na sociedade, após a integralização, foi transferida para Judiliane Schmitz Golin e Jap Empreendimentos (fls. 1759), a qual é composta por Judiliane Schmitz Golin e Ana Paula Schmitz Golin. Posteriormente, na 5ª Alteração contratual de outubro de 2012, as quotas de JAP são transferidas à Judiliane e Ana Paula e o capital é novamente aumentado para R\$ 22.879.378,00 (fls. 8643).**

**Na referida operação, portanto, verifica-se que o valor recebido por empréstimos das ICGLs por Paulo Roberto da Rosa é emprestado a Gerson, através de Joselito Golin. Gerson, por seu turno, utiliza o capital para comprar fazendas e as utiliza para integralizar o capital da Santana Empreendimentos. Por seu turno, Gerson vende sua**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**participação na Santana Empreendimentos à Judiliane e à Jap, sociedade formada pelas filhas de Joselito Golin.**

**Alegam os irmãos Franciosi que apenas 50% da pessoa jurídica Santana poderia ser bloqueado.**

**Contudo, Santana, nesse ponto, possui integralmente o capital integralizado pelas fazendas adquiridas com o produto dos empréstimos que, por seu turno, como demonstrado acima, são decorrentes de capital desviado da anterior concordatária. Logo, deve ser responsabilizada com seu patrimônio por se beneficiar de ato fraudulento, sabendo dessa condição, haja vista que o próprio administrador da época integralizou o capital da referida sociedade.**

**Ainda que tenha ocorrido posterior alteração do quadro societário da sociedade Santana, diante do fim da parceria entre o Grupo Golin e Franciosi, o capital integralizado era integralmente produto de desvio e havia ciência da pessoa jurídica por meio de seu administrador, de modo que ela deve ser integralmente responsabilizada.**

**Proterra Empreendimentos e Participações Imobiliárias Ltda.**

**A Proterra Empreendimentos e Participações Imobiliárias é pessoa jurídica controlada por Gerson Luiz Oliveira. Conforme documento a fls. 6506, Gerson aumentou o capital da referida sociedade de R\$ 500,00 a R\$ 938.500,00,**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

integralmente por ele em janeiro de 2009, e, posteriormente, houve aumento para R\$ 1.000.000,00.

A integralização do capital, contudo, fora feita mediante a entrega de diversos imóveis, notadamente as Fazendas Borda da Serra. Os imóveis integralizados por Gerson, do mesmo modo que realizado com a sociedade Santana, foram adquiridos com o empréstimo a ele feito por Paulo Roberto da Rosa, originados dos recursos desviados da concordatária.

Nesse ponto, o relatório da auditoria apresentado pelo próprio Gerson identifica que, no exercício de 2004 a 2006, o réu tinha patrimônio em torno de R\$500.000,00 (fls. 6568). Apenas com o recebimento de empréstimos de em torno de R\$ 45.000.000,00 provenientes de Paulo da Rosa é que as fazendas Borda da Serra foram adquiridas em 04/09/2008 (fls. 6573).

Assim, o total de recursos da pessoa jurídica Proterra foi adquirido com o capital obtido de Paulo da Rosa, por empréstimo a Gerson. Gerson era o próprio administrador e proprietário integral das cotas da empresa, de modo que essa fora utilizada para desviar os bens adquiridos, mediante a integralização. A origem espúria dos bens era de conhecimento da Pessoa Jurídica, haja vista que o seu administrador era o próprio integrante do Grupo Golin.

(...)

**Bom Jardim Empreendimentos Rurais Ltda**





**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A mesma operação realizada com a Santana Empreendimentos fora realizada com a Bom Jardim Empreendimentos Rurais Ltda. (fls. 7287).

A Bom Jardim tinha como sócios Gerson e Ronaldo Lisboa. Gerson integralizou o capital da Bom Jardim, em 2009, de R\$ 100.000,00 para R\$ 3.600.000,00 com a entrega da Fazenda Bom Jardim, adquirida com recursos de Paulo Roberto da Rosa. O capital integralizado, portanto, da Bom Jardim compõe-se quase que totalmente por recursos originados dos empréstimos feitos por Paulo Roberto da Rosa, recebidos das ICGLs, e sem comprovação de origem, o que identifica que eram do próprio grupo.

A finalidade de desvio de bens fica ainda mais patente no desenvolvimento da atividade. A origem do capital do próprio Grupo Golin fica patente ao se verificar a alteração para que o próprio Grupo seja novamente beneficiado, com a inclusão das filhas de Joselito como beneficiárias finais da operação.

Após aumentos de capital, Gerson Luiz Oliveira transfere sua participação de R\$ 3.599.999,00 à JAP Empreendimentos e Participações Ltda, composta pelas filhas de Joselito, Ana Paula e Judiliane; Ronaldo Lisboa de Freitas cede sua participação a Ana Paula Schimitz (fls. 14.924). Após novo aumento de capital com 'adiantamento futuro de capital com benfeitorias no valor de R\$ 6.440.083,52', as cotas da Jap são cedidas à Judiliane, Ana Paula, Ubiratan Francisco Franciosi e João Antônio Franciosi (fls 8621).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Judiliane Schimittz Golin, Rafaela Schimittz Golin, Ana Paula Schimittz Golin, JAP Empreendimentos e Participações Ltda.**

**Os desvios perpetrados pelo Grupo Golin por meio da apropriação dos recursos da concordatária foram direcionados às filhas de Joselito Golim, Judiliane Schimittz Golin, Rafaela Schimittz Golin, Ana Paula Schimittz Golin.**

**Os recursos se originaram da apropriação dos bens, em 2003, pela Eldorado. Essa, administrada por Joselito Golin, apropriou-se dos principais recursos da concordatária, via arrendamento, o qual nunca fora satisfeito, como já demonstrado.**

**Em julho de 2004, tornaram-se sócios da Eldorado Judiliane Schimittz Golin, Ana Paula Schimittz Golim e Rafaela Schimittz Golin (fls. 5.969), de modo a se beneficiarem diretamente dos desvios.**

**O desvio é demonstrado também pela apropriação de parte do rebanho. Como já demonstrado, diversos animais existentes na Fazenda Reunidas Boi Gordo estão atualmente registrados em nome de Ana Paula S. Golin (fls. 1399).**

**A operação para benefício das filhas de Joselito Golin pode também ser demonstrada pelos diversos empréstimos que Ana Paula e Judiliane receberam de Gerson e que**



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provinham de recursos obtidos por Paulo Roberto da Rosa.

Em 2008, há empréstimo de R\$ 5.000.000,00 de Gerson a Judiliane (fls. 9803) e no valor de R\$ 1.250.000,00 a Ana Paula (fls. 9335). Os empréstimos foram feitos sem quaisquer garantias. Não há qualquer formalidade na transação. Não há demonstração e efetivo pagamento, exceto declaração de quitação também sem qualquer formalidade.

Judiliane, por seu turno, emprestou dinheiro a Ana Paula no valor de R\$ 5.206.418,18 em 2008, também sem qualquer formalidade, nem prova de pagamento, exceto termo de quitação (fls. 9513).

Em 2 de janeiro de 2009, Gerson emprestou R\$ 5.500.000,00 a Ana Paula (fls. 9410). Do montante, houve supostamente pagamento de apenas R\$ 302.719,50 em dezembro de 2010 (fls. 9511).

Novamente, em 5 de janeiro de 2009, Gerson empresta R\$2.018,520,00 a Judiliane (fls. 9810), que empresta para Ana Paula o valor de R\$ 1.501.428,54 (fls. 9514). Há simples termo de quitação em dezembro de 2010 (fls. 9406).

Há também empréstimo da própria Eldorado para Ana Paula, em 2009, no valor de R\$ 247.350,30 (fls. 9408) e, em 2010, no valor de R\$ 3.022.712,87 (fls. 9252).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Outrossim, a JAP Empreendimentos e Participações Ltda. foi instrumento para o desvio do capital integralizado nas sociedades Santana e Bom Jardim. Em ambas, após aumento de capital das referidas sociedades por meio dos empréstimos de Paulo Roberto a Gerson, a participação de Gerson fora alienada à JAP Empreendimentos e Participações Ltda, que era composta, à época, pelas filhas de Joselito Golin, Ana Paula e Judiliane.**

**O capital era inserido nas sociedades Santana e Bom Jardim diretamente por Gerson com os recursos dos empréstimos de Paulo Roberto da Rosa e posteriormente à participação era cedida às filhas de Joselito, que se beneficiavam da operação.**

**Além de beneficiar-se dos recursos de Gerson mediante a integralização do capital, a Jap Empreendimentos e Participações Ltda. adquiriu da vendedora Terra Imóveis Ltda. (fls. 8.584) por R\$ 5.000.000,00, em setembro de 2009, a Fazenda Chapadão do São Domingos.**

**Além de a referida fazenda ter sido comprada mediante a integralização de capital originada dos empréstimos recebidos de Gerson por Paulo Roberto da Rosa, a fazenda fora vendida à Empresa Brasileira de Terras 2 Ltda, cujos representantes eram Fabio Greco e Amaury Fonseca Júnior (administradores da Vision), dois meses apenas após a compra, ou seja, em 27 de novembro de 2009, por R\$ 43.921.851,44.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Demonstrado, assim, que as filhas de Joselito, Ana Paula, Judiliane e Rafaela eram o destino final dos recursos desviados da concordatária e que se beneficiaram dos atos de apropriação indevida via a pessoa Jap Empreendimentos e Eldorado Agroindustrial”**

O que se tem, da bem elaborada síntese contida na sentença, é que cada um dos réus teve participação efetiva e concreta nos negócios ilícitos envolvendo os bens da falida, tendo a decisão apontado adequadamente os eventos nos quais cada um participou, todos concorrendo para o desvio milionário dos bens.

Verifica-se que a sentença imputou parcela de cooperação ilícita a cada um dos integrantes do grupo fraudulento, inclusive às filhas de *Joselito Golin*, – *Judiliane, Ana Paula e Rafaela* – que se beneficiaram de todo o sucedido ao receber parte do patrimônio desviado, especialmente o material genético e o gado, parte deles encontrados em fazendas das três corrés ou de empresas a elas ligadas, como foi apontado na sentença e nos documentos dos autos.

É incontroverso, assim, o desvio dos bens e dos ativos da falida pelos corrés, numa concatenada cadeia de atos e negócios por meio da qual cada integrante do grupo teve efetiva participação, como bem relacionado na sentença, gerando prejuízo aos mais de 30.000 credores habilitados na falência.

A imputação que recaiu sobre os réus diz respeito, como claramente se vê desde a inicial, ao desvio de ativos da empresa falida. Não importa, destarte, conhecer quais foram os caminhos ou meios de aquisição do



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

patrimônio dos réus constrito neste processo, porque a responsabilidade decorre do desvio de ativos, o que impõe o ressarcimento da massa sobre os bens que pertencem aos réus. A prova que os réus pretendem produzir diz respeito à evolução patrimonial quando deveria ser dirigida ao desaparecimento do valioso ativo da falida que ocorreu enquanto tiveram o controle da empresa e comprovadamente em favor do Grupo Golin.

Também não se poderia admitir prova contra os próprios atos, ou seja, contra os documentos que foram produzidos pelos próprios réus quando adquiriram irregularmente o controle da falida. São os balancetes e inventários dos ativos da empresa. Não se pode aceitar, agora, a alegação de que aqueles ativos indicados nos documentos utilizados na aquisição da falida não existiam. A sentença bem se encarregou de rejeitar essa alegação.

Daí por que não há cerceamento de defesa a ser reconhecido nos autos quanto aos demais corréus, integrantes do *Grupo Golin*. O quadro dos autos é incontroverso quanto à assunção da então concordatária pelo grupo, que também assumiu todo o milionário ativo social e que desapareceu sob sua gestão, concomitantemente ao enriquecimento sem causa dos corréus.

Nada mais era cabível comprovar em relação aos integrantes do *Grupo Golin*, a quem, assim, tampouco cabia produzir a prova pericial, como defenderam no parecer juntado após os recursos.

A imputação do Síndico é objetiva. Houve a alienação da concordatária e de todos os bens que integravam a companhia e os adquirentes tiveram pleno conhecimento da situação econômico-financeira da sociedade na época. Os corréus alegaram que a relação de bens não



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

espelhava a realidade, mas tal argumento não pode ser aceito: a relação de bens integrou o contrato de venda e compra da sociedade e, nesse passo, foi por todos eles aceita como verdadeira e real. Pretendem os réus produzir prova em sentido contrário a documento que eles mesmos firmaram em 2003, como deixa entrever o parecer por eles juntado nos autos (fls. 22.902/22.943). Não bastasse reconhecer que a alegação é deduzida contra prova documental nos autos para afastar o cerceamento de defesa, a pretensão dos recorrentes ainda encontra forte impedimento no conhecido preceito do *venire contra factum proprium*, decorrente da boa-fé.

A respeito de referido instituto, escreveu **Antônio Manuel da Rocha e Menezes Cordeiro**: “*A locução venire contra factum proprium traduz o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente. Esse exercício é tido, sem contestação por parte da doutrina que o conhece, como inadmissível*” (Da Boa Fé no Direito Civil, Ed. Almedina, 2001, p. 742).

Não há motivos, assim, para a reforma da sentença em relação aos corréus elencados, dada a comprovação efetiva de participação na fraude que espoliou os bens da companhia em detrimento dos credores da massa falida, de modo que a sentença deve ser mantida quanto a *Joselito Golin*, a *Santana Empreendimentos Rurais Ltda*, a *Eldorado Agroindustrial Ltda.*, a *Rafaela Schmittz Golin*, a *Ana Paula Shmittiz Golin*, a *Judiliane Shmittiz Golin*, a *JAP Empreendimentos e Participações Ltda.*, a *Bom Jardim Empreendimentos e Rurais Ltda.*, a *Julio Lourenço Golin* e a *Forte Colonizadora Ltda.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**5. Da manutenção da sentença quanto à desconsideração da personalidade jurídica da falida.**

O Síndico da *Massa Falida*, nas razões de seu recurso, pediu a reforma da sentença para que seja declarada a extensão dos efeitos da quebra aos corrêus. Alegou que a desconsideração da personalidade jurídica, tal como decretada, é insuficiente para reparar todos os danos causados à falida pelos réus.

Sucedo que o grupo empresarial de fato que administrou a então concordatária falida não atuou conjuntamente com a sociedade empresarial e, por isso, a causa de pedir não tem relação com o reconhecimento de sua participação no insucesso no empreendimento. O grupo foi acusado na inicial – e condenado, como visto, dado o incontroverso desvio de bens – de ter adquirido o controle societário para desviar o patrimônio milionário da empresa que já era deficitária, porém detentora de vultosos ativos desaparecidos.

A condenação imposta ao grupo decorreu, assim, do esvaziamento patrimonial da falida, que tinha ativos na casa dos R\$ 500.000.000,00, que incluía valioso gado, tecnologia para reprodução, mobiliário e veículos, que não foram encontrados, assim como as vultosas quantias que advieram da fruição das fazendas, tudo após a assunção do controle societário da companhia pelos corrêus.

Como bem anotado na sentença:

**“A jurisprudência tem admitido, não sem reservas doutrinárias, que o exercício da empresa plúrima por um**





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**grupo de fato, desde que não preserve as diversas personalidades jurídicas de seus integrantes como centros de interesses autônomos e gere confusão patrimonial em sua atuação conjunta, propiciará a desconsideração das personalidades jurídicas e a extensão da falência para todas as pessoas integrantes.**

**Referido posicionamento motivou anteriormente a decretação da extensão da falência nos autos principais, em 2006, à FRGB Agropecuária e Participações Ltda., Uruguaiana Agropecuária Comércio de Gado Bovino Ltda., Colonizadora Boi Gordo Ltda., HD Empreendimentos e Participações Ltda, Casa Grande Parceria Rural Ltda e Paulo Roberto de Andrade. Referida decisão fora confirmada pela instância superior e era conforme o entendimento assentado do Superior Tribunal de Justiça.**

**A extensão da falência aos diversos integrantes do grupo, para essa corrente jurisprudencial, todavia, pressupõe o desenvolvimento de uma atividade conjunta. A excepcionalidade da extensão é condicionada à demonstração de que ‘as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial’ (STJ, ROMS 14168/SP, rel. Min. Nancy Andrighi). Pressupõe-se que a sociedade devedora atue de modo a preservar não o interesse próprio, mas do grupo de fato em que inserida, em aparente analogia à atuação de uma sociedade em comum, em que os sócios integrantes respondem com os bens ilimitadamente pelas obrigações contraídas no exercício da empresa.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Os fatos alegados nos autos, todavia, não condizem com esse posicionamento de uma atuação conjunta da Falida integrada a um grupo de fato.**

**Não houve alegação de que, após a aquisição, as Fazendas Reunidas Boi Gordo S.A. desenvolveram atividade em benefício dos interesses do Grupo Golin.**

**Pelo contrário. A alegação da Massa Falida nos autos é a de que houve simples desvio e apropriação indevida de recursos. Em razão da alienação das ações e quotas das sócias das Fazendas Reunidas Boi Gordo S.A., Colonizadora Boi Gordo Ltda. e HD Empreendimentos e Participações Ltda, realizada por Paulo Roberto de Andrade, o Grupo Golin teria passado a se apropriar de recursos da então concordatária para benefício próprio”**

Bem justificada, assim, a solução que deu a sentença à desconsideração da personalidade jurídica da falida para alcançar os corrêus, porquanto **“As pessoas que abusaram da posição de controladores da pessoa jurídica Fazendas Reunidas Boi Gordo deverão se submeter não à integralidade das obrigações existentes da Massa, mas apenas aos efeitos sobre as obrigações posteriores à aquisição do referido controle, pois apenas a partir desse momento o abuso iniciou-se. O Grupo Golin, ao adquirir o controle das Fazendas Reunidas Boi Gordo, tinha conhecimento de que a sociedade era inviável sem novos aportes de capital e não desenvolveu qualquer atividade com a companhia (...) Desse modo, em razão do abuso de personalidade jurídica, apenas a redução do montante de ativos já existentes por ocasião da contratação, a não obtenção dos frutos civis que seu desenvolvimento regular poderia**



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**gerar, ou o aumento do passivo deverão ser imputados ao Grupo Golin”.**

**6. Do pedido de liberação dos ativos.**

Não há qualquer motivo para que sejam liberados os ativos dos corrêus, que estão bloqueados desde a decisão que deferiu a tutela antecipatória.

Recaem sobre as *offshores* fortes suspeitas de utilização do milionário capital da falida, desviados pelos corrêus que integram o grupo empresarial de fato que a administrou após 2003. A auditoria apresentada pelo Síndico indica que as referidas sociedades foram utilizadas pelos corrêus para lavagem do dinheiro advindo dos bens e dos arrendamentos rurais ilícitos que tiveram por objeto as fazendas da falida, e em que pese o documento ter sido impugnado pelas partes, já se anotou que está muito bem corroborado por dados, datas, ajustes e informações que o alicerçam e permitem concluir pela probabilidade do direito alegado Síndico, como já demonstrado.

Em relação aos demais corrêus, o comprovado desvio dos bens sociais que perpetraram impede qualquer pretensão à liberação de seus ativos, que serão arrecadados para pagamento da condenação que lhes foi imposta na sentença.

**7. Dos parâmetros da condenação.**

Nos termos do quanto disposto na sentença, os corrêus integrantes do *Grupo Golin*, por conta da responsabilidade reconhecida na sentença,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

deverão arcar com o efetivo prejuízo causado, consubstanciado nos ativos sociais que desviaram a partir da aquisição do controle acionário, em 2003.

Há nos autos a relação dos ativos da então concordatária, que assumiram os adquirentes ao tempo do negócio e que desapareceu. Nesse ponto, a sentença bem equacionou os prejuízos que devem ser recompostos pelos corrêus junto ao processo falimentar:

**“3.1 Dano emergente Desvios de bens do ativo.**

**Considerando que inúmeros ativos das Falidas não foram arrecadados e que esses ativos foram entregues aos réus pelo negócio efetuado entre as partes, o dano emergente causado em função dos desvios dos ativos tangíveis das Falidas pode ser medido pela análise dos Balancetes contábeis analíticos encartados aos autos, respectivamente às Fls. 409-428 para a falida FRBG S.A; Fls. 430-434 para a falida FRBG Agropecuária e Participações Ltda., Fls. 405-407 para a falida Uruguaiana Agropecuária Comércio de Gado Bovino Ltda., Fls. 401-403 para a Falida Colonizadora Boi Gordo Ltda., Fls. 397-399 para a Falida HD Empreendimentos e Participações Ltda., Fls. 436-437 para a falida Casa Grande Parceria Rural Ltda.**

**Os documentos dos autos foram emitidos em 30/09/2003 com período de emissão de 01/01/2003 a 12/09/2003 nos quais constaram duas colunas de saldos para os respectivos ativos, uma denominada ‘Anterior’ e outra denominada ‘Saldo’.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Pela análise do balanço, verifica-se que houve diversos encerramentos de períodos intermediários, entre janeiro e setembro de 2003 realizados pelas Falidas, haja vista os prejuízos dos meses de 2003 já terem sido considerados no Patrimônio Líquido.**

**Os livros da sociedade não foram apresentados pelos réus e não há prova de que bens existentes no balanço foram vendidos, com reversão de recursos a massa, no período de janeiro a julho de 2003, ônus da prova que cabia aos réus.**

**Desta forma, deve ser considerada como ativo recebido a coluna denominada ‘Anterior’ constante nos documentos mencionados como a coluna contendo os saldos com os valores dos ativos desviados das Falidas pelos réus. Ressalto, nesse ponto, que o grupo controlador verificou exatamente os ativos que estava adquirindo por meio das cotas e ações recebidas, haja vista que, inclusive, diversas diligências foram realizadas e consta pagamento expresso ao advogado a tanto.**

**São, portanto, considerados para efeitos de cálculo deste dano, comparando-se o que fora transmitido e o que fora arrecadado, os seguintes ativos, por Falida:**

**i. Falida FRBG S.A (Fls. 409-428 3º. Volume) no valor total de R\$ 222.156.437,60, compreendidos pelas seguintes rubricas:**

- Todas as disponibilidades de dinheiro em caixa totalizando R\$ 795.474,20;**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

- **Todos os recursos de contas bancárias totalizando R\$ 194.812,66;**
- **Todos os créditos a receber no valor total de R\$ 11.380.222,90, compreendendo R\$ 5.860.580,58 de contas a receber de clientes, R\$ 2.333.722,68 relativos a adiantamentos de recursos para aquisição de produtos e serviços de terceiros, R\$ 3.140.910,00 de Arrendamentos a receber e R\$ 45.009,64 relativos a créditos com empresas ligadas e não falidas.**
- **Animais, Embriões e Sêmen no valor total de R\$ 85.235.927,86, compreendendo R\$ 26.112.706,53 de estoques de gado, R\$ 3.719.339,19 de estoques de embriões e sêmen e R\$ 55.403.882,14 de animais no ativo imobilizado.**
- **Estoques de lotes a venda no valor total de R\$ 119.264.044,07.**
- **R\$ 5.285.955,91 relativos a imobilizados móveis, compreendendo R\$ 560.042,08 de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos, R\$ 267.589,73 de Equipamentos de Processamento de Dados e Softwares, R\$ 653.300,61 de Móveis e Utensílios, R\$ 852.318,02 de Veículos, R\$ 27.828,66 de Ferramentas, R\$ 333.786,45 de Benfeitorias em Propriedades Arrendadas e R\$ 2.591.090,36 de Compras de Ativos Imobilizados em trânsito.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Falida FRBG Agropecuária e Participações Ltda. (Fls. 430-434 3º. Volume) no valor total de R\$ 13.431.116,61, compreendido pelas seguintes rubricas:**

- **Todas as disponibilidades de dinheiro em caixa totalizando R\$ 1.000,62;**
- **Todos os créditos a receber no valor total de R\$ 1.613.959,91, compreendendo R\$ 1.153.770,62 de créditos a receber de clientes, R\$ 460.189,29 de créditos a receber de sociedades ligadas não falidas;**
- **R\$ 500.000,00 de Animais no ativo imobilizado;**
- **R\$ 581.818,18 de participações societárias em empresas não falidas;**
- **R\$ 2.656.961,36 de imobilizados móveis, compreendendo R\$ 357.657,64 de imobilizações em processo, R\$ 144.571,08 de adiantamentos para aquisição de imobilizados, R\$ 621.674,56 de Máquinas, Equipamentos e Implementos Agrícolas, R\$ 775.985,00 de Móveis e Utensílios, R\$ 649.171,25 de Veículos, R\$ 99.510,00 de Aeronaves, R\$ 8.081,29 de Ferramentas, R\$ 310,54 de Marcas, Direitos e Patentes.**
- **R\$ 8.077.376,54 relativos a imóveis não arrecadados (Fazenda Flamboyant I e II) e benfeitorias nesses imóveis.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**i. Falida Uruguaiana Agropecuária Comércio de Gado Bovino Ltda. (Fls. 405-407 dos autos 3º. Volume) no valor total de R\$ 33.979.246,84, compreendido pelas seguintes rubricas:**

- **Todas as disponibilidades de dinheiro em caixa no valor de R\$ 13.598,89;**
- **Aplicações financeiras no valor de R\$ 1.262.077,37;**
- **Todos os créditos a receber no valor de R\$ 31.373.956,47, compreendendo R\$ 30.968.956,47 de cheques em cobrança e R\$ 405.000,00 de títulos a receber;**
- **Animais no valor total de R\$ 1.128.175,00, compreendendo R\$ 1.111.550,00 de estoques de gado e R\$ 16.625,00 de animais no imobilizado;**
- **R\$ 201.439,11 de imobilizados móveis, compreendendo R\$ 2.799,83 de Instalações, R\$ 78.210,27 de Máquinas, Equipamentos e Implementos Agrícolas, R\$ 3.616,40 de Equipamentos de Escritório, R\$ 2.146,48 de Equipamentos de Telefonia, R\$ 2.486,67 de Equipamentos de Processamento de Dados, R\$ 5.633,03 de Móveis e Utensílios e R\$ 106.546,43 de Veículos.**

**i. Colonizadora Boi Gordo Ltda. (Fls. 401-403 3º. Volume) no valor total de R\$ 3.846.671,76, compreendido pelas seguintes rubricas:**





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

- **Todas as disponibilidades de dinheiro em caixa totalizando R\$ 10.102,21;**
- **Todos os recursos de contas bancárias totalizando R\$ 34,70;**
- **Aplicações financeiras no valor de R\$ 962.466,59;**
- **Créditos a receber de clientes no valor de R\$ 1.565.821,15;**
- **Animais no ativo imobilizado no valor de R\$ 215.400,00;**
- **R\$ 1.092.847,11 de imobilizados móveis, compreendendo R\$ 912.894,32 de Máquinas, Equipamentos e Implementos Agrícolas, R\$ 2.972,00 de Equipamentos de Escritório, R\$ 53.626,48 de Computadores e Periféricos e programas, R\$ 22.886,93 de Móveis e Utensílios, R\$ 74.000,00 de Veículos, R\$ 15.989,00 de Telefones, aparelhos de comunicação e linhas e R\$ 10.478,38 de bens adquiridos por meio de Arrendamento Mercantil.**

**i. HD Empreendimentos e Participações Ltda. (Fls. 397-399 2º. Volume) no valor total de R\$ 5.460.006,69, compreendido pelas seguintes rubricas:**

- **Todas as disponibilidades de caixa totalizando R\$ 5.290,04;**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

- **Todos os recursos de contas bancárias totalizando R\$ 57.186,57;**
- **R\$ 60.000,00 de participações societárias de empresas não falidas;**
- **R\$ 5.337.530,08 de imobilizações móveis, compreendendo R\$ 42.600,00 de Bens adquiridos por Arrendamento Mercantil, R\$ 716,90 de Equipamentos de Segurança, R\$ 4.878,23 de Equipamentos de Informática, R\$ 2.249,56 de Móveis e Utensílios e R\$ 5.287.085,39 de Aeronaves.**

**i. Casa Grande Parceria Rural Ltda. (Fls. 436-437 3º Volume) no valor total de R\$ 1.058.269,30, compreendido pelas seguintes rubricas:**

- **Todas as disponibilidades de caixa no valor de R\$ 4.664,84;**
- **Todos os recursos de contas bancárias no valor de R\$ 56.627,37;**
- **Estoques de gado no valor de R\$ 992.869,90;**
- **Imobilizados Móveis no valor de R\$ 4.107,19, compreendendo R\$ 3.843,67 de Equipamentos de Processamento de Dados e R\$ 263,52 em Móveis e Utensílios.**

**Sobre os valores de todos os ativos desviados listados acima, deve-se aplicar a correção da tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde janeiro de 2003 (data**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

da coluna do balancete), e, sobre os valores corrigidos, devem ser acrescidos juros de 1% ao mês, calculados de forma simples, desde a data do dano que fixo como sendo julho de 2003, pois este foi o mês em que o negócio se estabeleceu.

**3.2 Dano causado pelos réus em função da não integralização do capital social no que se refere as Ações Ordinárias que estavam em aberto nos Balancetes da Falida Fazendas Reunidas Boi Gordo S.A.:**

A Falida Fazendas Reunidas Boi Gordo S.A possuía no Balancete de Fls. 409-428, Grupo Patrimônio Líquido, o valor de R\$ 7.887.309,64 em Ações Ordinárias a Integralizar, tendo sido a integralidade dessas ações subscritas pelo Grupo Golin. Como os réus adquiriram as controladoras da Falida, incorreram na obrigação de integralização.

O valor não integralizado deve ser corrigido pela Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data da aquisição, e acrescido de juros simples desde a data do dano, ou seja, julho de 2003.

**3.3. Lucros Cessantes: dano causado pela apropriação dos ativos intangíveis das Falidas, consubstanciados em Know-How de manuseio de Gado, Cria, Recria, Inseminação, Confinamento, Engorda e Comercialização, Cadeia de Clientes e Fornecedores estabelecida, posse de imóveis das Falidas, uso dos ativos desviados para geração de benefícios (Fluxos de Caixa):**



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**O Dano causado pela apropriação desses ativos intangíveis, pelo uso dos ativos tangíveis desviados e pelo uso daqueles imóveis em sua posse, deve ser apurado na forma de Lucros Cessantes, uma vez que o resultado das operações de cria e recria de gado e plantio de lavouras utilizando-se de todo o aparato das empresas falidas em benefício próprio em detrimento dos credores resultaram em lucros para os réus, que devem ser ressarcidos à Massa de Credores.**

**Os Lucros devem ser calculados primeiramente da forma tradicional, contábil, onde a Receita da Cria e Recria de Gado seja considerada como a venda de animais e a produção de novas cabeças e a Receita do uso dos imóveis, pelas colheitas potenciais nelas possíveis. Dessas receitas, devem ser deduzidos todos os potenciais gastos da operação e os impostos incidentes sobre essas operações, de forma a se obter o resultado das atividades decorrentes do uso dos ativos. Todos os dados utilizados para o cálculo desses resultados devem ser obtidos nos prospectos emitidos pela própria falida, em seus balancetes, nos contratos de arrendamento firmados pelos réus com a Massa Falida e em dados de mercado.**

**Os resultados devem ser calculados desde julho de 2003 até o presente momento considerando um crescimento de receitas anualmente em função do aumento do rebanho e da área de plantio com arrendamentos projetados, uma vez que os resultados da operação devem ser considerados neste cálculo como reinvestidos.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Esses dados devem ser ajustados para o conceito de ‘Caixa’, na forma conceitual constante das bibliografias consagradas de, por exemplo, Eliseu Martins, Alexandre Assaf e Aswath Damodaran. Uma vez ajustados ao conceito de Caixa, os valores deverão ser trazidos a valor presente por uma taxa que reflita o baixo custo de capital dos réus, uma vez que não realizaram investimento inicial, desta forma, os valores globais dos lucros cessantes do período determinado, na forma de caixa, estarão na data do dano.

Sobre os valores globais na data do dano, aplicar a correção da tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e, sobre os valores corrigidos, acrescer juros de 1% ao mês, calculados de forma simples, desde julho de 2003, pois data do dano”

Os critérios adotados pela sentença estão em consonância com o quanto foi decidido, responsabilizando os réus pelos ativos desviados, indicados nos autos, especialmente pelos documentos produzidos pelos próprios réus quando adquiriram o controle da empresa, de forma que não comportam alteração.

**Em conclusão:**

Em relação as cinco *offshores*, a sentença deve ser anulada pelo reconhecimento do cerceamento de defesa, cabendo ao D. Magistrado **desmembrar** o incidente para a abertura da instrução processual e a produção das provas pertinentes, como pleiteado pelas sociedades.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos em relação a *Satcar do Brasil Monitoramento e Rastreamento Ltda.*, *Santana Empreendimentos Rurais Ltda.*, *Joselito Golin*, *Eldorado Agroindustrial Ltda.*, *Ana Paula Schmittz Golin*, *Judiliane Schmittz Golin*, *Jap Empreendimentos e Participações Ltda.*, *Bom Jardim Empreendimentos Rurais Ltda.*, *Rafaela Schmittz Golin*, *Julio Lourenço Golin* e *Forte Colonizadora Ltda.*, inclusive quanto à questão sucumbencial, fixada pelo D. Magistrado nos termos dos parâmetros do revogado art. 20 do CPC/73, que admitia expressamente a aplicação da equidade.

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto:

- a) Julgo **desertas**, e por isso **NÃO CONHEÇO**, das apelações de *Paulo Roberto da Rosa*, *Gerson Luiz de Oliveira* e *Proterra Empreendimentos e Participações Ltda.* e de *Satcar do Brasil Monitoramento e Rastreamento Ltda.*;
- b) Recebo os embargos de declaração contra a decisão que monocraticamente julgou desertos os recursos como agravo interno e a ele **NEGO PROVIMENTO**.
- c) **NEGO PROVIMENTO** aos Agravos Retidos interpostos por *Morang Empreendimentos e Participações S/A* e por *Rafaela Schmittz Golin*;
- d) **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da *Massa Falida de Fazendas Reunidas Boi Gordo S/A* e **DOU PROVIMENTO** aos recursos de *ICGL Empreendimentos e Participações S/A*, *ICGL 2*



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Empreendimentos e Participações S/A, AGK 4 Empreendimentos e Participações Ltda. e AGK 5 Empreendimentos e Participações Ltda., para reconhecer o cerceamento de defesa e anular a sentença, nos termos atrás explicitados;*

- e) **NEGO PROVIMENTO** aos Apelos de *Santana Empreendimentos Rurais Ltda., Joselito Golin e Eldorado Agroindustrial Ltda., de Rafaela Schmittz Golin, Ana Paula Schmittz Golin, Judiliane Schmittz Golin, JAP Empreendimentos e Participações Ltda. e Bom Jardim Empreendimentos Rurais Ltda., de Julio Lourenço Golin e Forte Colonizadora Ltda. e de João Antonio Franciosi, Ubiratan Francisco Franciosi, BullSeye Finance LLC, GF 1 Empreendimentos Rurais Ltda e GF Holding de Investimentos e Participações Ltda., mantendo a sentença como proferida em relação a tais corréus; e*
- f) Julgo **PREJUDICADA** a Apelação de *Morang Empreendimentos e Participações S/A.*

Observo que eventuais embargos de declaração poderão ser julgados em sessão virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017, de 26 de abril de 2017, do Tribunal de Justiça de São Paulo, ressalvada expressa oposição de qualquer das partes.

**CARLOS ALBERTO GARBI**  
– relator –